



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

PL115/XXIII/2022

2023.01.25

Exposição de Motivos

Nota Prévia à exposição de motivos: todas as alterações de texto efetuadas nesta exposição de motivos referem-se, única e exclusivamente, a uma melhor estrutura gramatical, com uma única exceção. Essa exceção impende sobre “; c) e a emissão de certificados de aprovação “. Ora, certificados deverá estar no plural porque, efetivamente, são várias as competências das associações, a saber: i) certificado de aprovação/idoneidade no exame de aptidão; ii) certificado de aprovação das condições de segurança; iii) certificado de adequação temática da arma de fogo a adquirir pelo requerente; iv) certificado de aptidão para renovação da LUPA de colecionador; v) e, eventualmente, um certificado a declarar o pagamento bem como o não pagamento anual e atempado das quotas associativas.

O regime jurídico das armas e suas munições de arma de fogo, aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, foi complementado, de acordo com o disposto no artigo 119.º da referida Lei, no que se refere ao tiro desportivo e ao colecionismo de armas de fogo, pela Lei n.º 42/2006, de 25 de agosto, a qual veio estabelecer o regime especial de aquisição, detenção, uso e porte de armas de fogo e suas munições e acessórios destinados a práticas desportivas e de colecionismo histórico-cultural.

O regime jurídico das armas e suas munições foi, entretanto, alterado seis vezes, o que a par da vigência da Lei n.º 42/2006, de 25 de agosto, por um período superior a 15 anos, determinou a necessidade de rever este regime, adaptando-o às novas realidades no que concerne ao tiro desportivo, bem como às novas exigências atualmente previstas no regime jurídico das armas e suas munições, cuja última alteração foi com a Lei n.º 50/2019, de 24 de julho. Sucede que a referida alteração de 2019 incorporou determinadas disposições que viriam a estar previstas, dois anos depois, na Diretiva (UE) 2021/555, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de março de 2021, relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas (Diretiva (EU) 2021/555).

Assim, no que respeita ao tiro desportivo, procede-se: i) à adequação das licenças de tiro desportivo; ii) à revisão dos motivos de revogação das licenças federativas pela respetiva



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

federação; iii) à criação da possibilidade de suspensão da licença federativa, por um período máximo de dois anos; iv) à reformulação do processo de aquisição de armas e suas munições, bem como das características das armas próprias para desporto. Procede-se, ainda, à revisão dos limites máximos de armas de fogo e suas munições por atirador, e ainda, das condições de detenção das respetivas armas.

No que concerne ao colecionismo de armas de fogo, procede-se: i) à criação de duas tipologias de licenças de colecionador; ii) à delimitação das coleções temáticas; iii) à revisão dos requisitos aplicáveis aos dirigentes das associações e das atribuições das associações de colecionadores, cabendo-lhes: a) a organização de leilões de armas de interesse histórico; b) organização e realização de exames de aptidão; c) e a emissão de certificados de aprovação. São ainda revistas as normas aplicáveis à aquisição de armas e às condições de segurança para colecionadores e museus ou coleções visitáveis, assegurando a total transposição da Diretiva UE 2021 /555.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei.

Exposição dos motivos de alteração referente aos artigos:

1. **N.º 1 do artigo 2.º:** A presente lei, sendo ela um diploma especial por referência à lei geral Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro com a última alteração ditada pela Lei n.º 50/2019, de 24 de julho, conforme dita o artigo 119.º, deve estatuir tudo aquilo que respeita à temática sobre qual impende (*de forma geral e abstrata, evidentemente*). Ora, seja isto por questões de segurança jurídica (*tanto para a administração como para a população em geral*), bem como por respeito do princípio das competências/poderes delegadas (os), atribuído através da conceção do estatuto de utilidade pública concedido a ambas as federações. A competência legal e constitucionalmente prevista, a menos que o estatuto de utilidade pública seja revogado ou alterado, é da total responsabilidade das Federações a que respeita, de forma independente e imparcial, nas questões referentes às modalidades desportivas, sem ingerências por parte da Administração do Estado (*Direta ou Indireta*) que, indubitavelmente, lhe delegou essas competências. Sob pena de qualquer tipo de nulidade de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

atos ou regulamentos administrativos subjacentes, o nº1 do artigo 2.º tem de ser retirado no que impende à seguinte formulação: “A prática de disciplinas de tiro desportivo não previstas na presente lei é aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna, mediante solicitação da federação de tiro desportivo”.

2. **Artigo 3.º:** Por alinhamento com a Lei 5/2006, apenas devem carecer de Licença de Colecionador as classes de arma cuja sua aquisição é condicionada pela obtenção de Licença de uso e porte de arma. A contrário senso, estarão dispensadas aquelas que necessitam apenas de uma simples autorização de aquisição com uma justificação de motivo (*veja-se, por exemplo, as armas de “Start”*). No caso do colecionismo, essa justificação tem por base a pertença a uma associação de colecionadores. Isso implica, naturalmente, passar pelo escrutínio de ser aceite e, assim, permanecer na associação, cumprindo todas as obrigações designadas, como por exemplo ter as quotas em dia ou frequentar uma sessão de esclarecimento ou formação interna que as associações acharem por conveniente através de regulamentação interna.

Tentou-se, ainda, neste artigo 3.º, concretizar a distinção expressa daquilo que foi aditado no presente diploma: o colecionismo de munições. Por serem realidade *distintas (ainda que, na maioria dos casos, complementares)*, havia a necessidade de distinguir os quesitos legais que serão aplicáveis, de uma forma distinta, a ambas as situações. É obvio, necessário, proporcional em sentido estrito e indispensável, a conceção de uma licença de uso e porte de arma, com um escrutínio bastante exímio, por parte da administração para a obtenção/compra de armas de fogo. No entanto, todo esse procedimento administrativo não será necessário para a mera aquisição/coleção de munições quando, leia-se, o seu titular não seja detentor de qualquer tipo de arma de fogo. Daí que, àquele cidadão que, à data do pedido de autorização de compra de munições para coleção, se encontre inscrito numa associação de colecionadores, seja dispensado o preenchimento dos requisitos para a conceção de LUPA e seja, somente, necessária uma mera autorização por parte do MAI, para a detenção e aquisição dessas munições. Isto salvaguarda, indubitavelmente, os interesses do MAI, da Comissão Europeia e, ainda, do Parlamento Europeu, no controlo da aquisição de munições de armas de fogo (*veja-se a aplicação analógica das quantidades estipuladas no artigo 26.º, n.º 2 do presente diploma*) no estado-membro, de acordo com o previsto nas diretivas subjacentes.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

A criação de uma mera “Autorização para colecionismo de munições” representa uma inovação que tem por base uma necessidade real que se tem verificado ao longo destes quase 20 anos de vigência do atual RJAM. Sendo inquestionável que, por maioria de razão, os titulares de LUPA e os delas isentos podem colecionar munições de armas de fogo, propõe-se a criação dessa autorização administrativa que abrangeria aqueles que nada têm a ver com armas, que nem as querem ter, seja para o que for, mas que, todavia, por interesse histórico, científico ou profissional, por exemplo, se querem dedicar ao colecionismo e estudo de munições de armas de fogo. A concessão desta autorização deverá, impreterivelmente, ter um valor meramente simbólico visto que não tem qualquer tipo de conotação com a atribuição de licenças.

- Artigo 10.º:** O que este Artigo 10.º pretende regular são as divisões desportivas e competitivas, não podendo nem devendo misturar-se com o regulamento federativo, no que respeita às armas passíveis de utilização. Isto deve-se a vários fatores: 1. Pelas justificações referentes ao estatuto de utilidade pública já referidos anteriormente; 2. Ao ser uma lei, tem de ser geral e abstrata para que, em sede regulamentar (*Federativa*) as realidades possam ir evoluindo, adaptando-se e, sendo passíveis de aplicabilidade prática com a existência de novas realidades, modalidades, disciplinas e, inclusive, àquilo que se considera ou não apto para a prática das modalidades referentes à Licença Federativa A. Caso assim não seja, estamos a limitar, *ab initio*, as competências que foram delegadas e confiadas nas respetivas federações, através da aplicação de uma eficácia retroativa à presente lei que, indubitavelmente, causará a inconstitucionalidade material do diploma. Nestes termos deve, a presente lei, estabelecer os limites de forma genérica, deixando as especificidades para o regulamento desportivo de cada modalidade. Ainda, servindo a presente Lei para regular apenas o que carece de regulação, seria tecnicamente incorreto regulamentar (*no sentido técnico-jurídico*) aquilo que não se encontra sequer contemplado na Lei de Base (*a título de exemplo, os casos de artefactos sem recurso a propulsor de combustão e cuja energia à saída do cano seja igual ou inferior a 13 Joules – conforme estatuiu o artigo 1.º, número 4, alínea c) – leia-se, Airsoft*), conforme dispõe a Lei nº5/2006.

Sendo esta a Licença Federativa de “entrada” no mundo do tiro desportivo o que se pretende é, sem limitar as opções de variantes, garantir a segurança absoluta através da imobilidade da posição de tiro, vertente a aperfeiçoar no âmbito de outras licenças federativas mais



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

avançadas. Até porque, atualmente, para obter a Licença Federativa D para a prática do tiro de recreio os requisitos são exatamente os mesmos da Licença A. De igual modo, não faz sentido a mesma licença compreender armas de aquisição condicionada e de aquisição livre, limitando assim a idade de acesso para estas últimas e impedindo a categoria juniores. (*ver abaixo nova redação Licença D*). É premente salientar, ainda, a necessidade de não confusão de armas de aquisição livre com a falta de controlo e/ou registo sobre as mesmas. Pelo facto de serem de aquisição livre, isso não quer dizer que não haja controlo. Há, somente, um registo de compra e venda a maiores de idade que, eventualmente, poderá nada ter que ver com a prática desportiva (*veja-se, por exemplo, alguém, maior, que quer comprar uma carabina de ar comprimido de 4,5mm simplesmente para praticar tiro ao alvo recreativo no seu quintal, cumprindo todas as condições de segurança*).

Tentou-se, também, com a nova redação do articulado, simplificar a técnica interpretativa por parte do destinatário (*artigos 9.º, n.º 1 e 236.º, n.ºs 1 e 2 do Código Civil*), daí a destrinça em duas subalíneas.

4. **Subalínea iii), da alínea b) do artigo 10.º:** Aqui pretendeu-se adaptar o artigo de modo a ir de encontro às realidades atuais desenvolvidas na prática desportiva internacional e europeia. Com pequenas alterações de redação passa a ser possível, sob a égide das respetivas federações, a prática de toda e qualquer modalidade regulamentada por regulamentos europeus e internacionais. Com isto, não só elevamos o nosso país (*e conseqüente bandeira*) ao mais alto nível, como nos enquadrámos no mapa internacional como um ponto de passagem e estadia obrigatória para os mais altos atletas a nível mundial. Com a abertura desta possibilidade, beneficiamos, ainda, toda a conjuntura comercial adjacente aos locais onde são praticadas estas modalidades (*seja através do alojamento em que os turistas ficam hospedados; seja através de todo o consumo realizado no comércio, que os mesmos fazem durante o interregno de tempo que se encontram no nosso país; seja, ainda, através da possibilidade de investimentos futuros – imobiliários e mobiliários – que os mesmos pretendam vir a fazer e que, eventualmente, passaram a conhecer com a sua vinda ao nosso país*). Esta alteração vê-se, assim, como premente e indispensável para a elevação de toda a conjuntura social e económico (*micro e macro*) do nosso país.
5. **N.º 1 do Artigo 11.º:** Pretende-se, com esta pequena alteração na redação do articulado, dispensar os titulares das Licenças B, B1, C e D e os delas isentos de custos acrescidos caso



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

pretendam praticar este tipo de desporto. Visto que os titulares deste tipo de licenças já estão, por si só, obrigados à realização de cursos específicos sobre manuseamento, condições de segurança, uso, porte e transporte das respetivas armas de fogo, é simplesmente desproporcional estarmos a exigir-lhes o pagamento de taxas administrativas acrescidas para o pedido de concessão de Licenças de Uso e Porte de Arma de Tiro Desportivo. *Máxime*, poderia ser interpretado como violador do princípio da igualdade (*devemos tratar igual o que é igual e diferente o que é diferente*). Tratamos igual porque, todos os titulares deste tipo de LUPA's têm, subjacente, os tipos de conhecimentos necessários para o uso deste tipo de armas de fogo. E diferente no ponto em que, tal como para os não detentores das LUPA's em questão lhes é exigido uma Licença Federativa (*que pressupõe o preenchimento dos quesitos regulamentares das federações em questão*), também a estes titulares de LUPA B, B1, C, D e os dela isentos lhes são exigidos esses conhecimentos desportivos e regulamentares próprios.

6. **N.º 4 do Artigo 11.º:** Atividade isenta de LUPA e, portanto, exclusivamente do âmbito desportivo. Neste sentido, não poderá, nem deverá, ser parte integrante da presente Lei. Volta-se a referir que, por serem armas de ar comprimido de aquisição livre, isso não quer dizer que não tenham controlo. Há, efetivamente, um registo para os Legítimos proprietários das armas em questão ainda que de aquisição livre (*para maiores de 18 anos*). Com isto, um maior, que queira obter uma arma de ar comprimido de aquisição livre e, conseqüentemente, tenha interesse em realizar a prática desportiva federada, apenas necessita de inscrição da federação correspondente e não da obtenção de LUPA desportiva. Salvo melhor opinião e, sendo de aquisição livre a arma subjacente, a prática federada inclui-se única e exclusivamente na tutela da Federação correspondente e nunca no controlo por parte da administração do estado na emissão de qualquer tipo de Licença de Uso e Porte de Arma (*em conformidade com a Lei 5/2006*).
7. **Artigo 12.º:** Tentou-se, com as alterações feitas neste artigo, diminuir a “desistência” comum na prática do tiro desportivo federado. É um facto que a grande maioria dos atiradores desportivos ao ingressar nesta atividade tem a ambição de atingir o patamar de “Prática de Tiro Dinâmico”, mormente IPSC. Com a redação atual dos articulados, muitos atiradores (*por motivos vários: diminuição das condições económicas; desmotivação desportiva; entre outras*), infelizmente, ficam a meio do caminho nunca conseguindo atingir



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

o seu objetivo inicial (*a prática do tiro dinâmico que tanto anseiam*). Com esta pequena redução de 1 ano por Licença, iremos assistir a um aumento significativo na quantidade de atiradores e atletas que irão manter a sua inscrição ativa e “viva”, ao longo do seu percurso federativo. Com isto, não só conseguimos uma maior adesão de novos atletas bem como, incentivamos os atuais a esforçarem-se cada vez mais nas competições em que participam (*porque, ainda que os dois anos sejam mantidos, por Licença, sugerimos, também, caso o atleta tenha um desempenho excepcional, diminuir esse prazo para um ano*). Vemos, internacionalmente, a adesão e movimentação económica que as competições de tiro prático causam, em termos de impactos micro e macroeconómicos nas regiões onde são realizadas. Com isto, conseguiríamos não só aumentar significativamente esse impacto de um ponto de vista totalmente interno no nosso país, mas também, aumentar o número de participantes (*por modalidade e por “número de provas realizadas por cada atleta”*), numa tentativa de obtenção da mais alta performance desportiva bem como para tentar diminuir o “tempo de espera” inerente para a subida de licença – aumento do financiamento próprio (*direto e indireto*) das Federações Desportivas e dos seus clubes.

8. **Artigo 13.º:** mero esclarecimento exposto, através da prática remissiva, das componentes que integram os exames de aptidão.
9. **Alínea d) do n.º 2 do artigo 14.º:** Há que considerar e prever a múltipla afetação da mesma arma. Isto vai, inclusive, de encontro com o intuito subjacente da Lei 5/2006.
10. **Número 1 do artigo 15.º e alínea f) do n.º 2 do Artigo 15.º:** Quanto ao número 1, remetemos para a prática consuetudinária realizada até à data de hoje e que, esteve em vigor por quase 20 anos, mantendo-se a necessidade de pedido de aquisição de arma (*com respetiva declaração de conformidade desportiva prévia*) para as armas de fogo de cano de alma lisa inferiores a 60 cm. Quanto à alínea f), do n.º 2 do artigo 15.º, este quesito já é considerado na obtenção da LUPA, pelo que não necessita nem deve estar, sequer, aqui repetido.
11. **Subalínea i) e ii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 16, alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º, alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º e n.º 3 do Artigo 16.º:** Quanto ao n.º 3, o mesmo foi retirado por considerarmos, salvo melhor opinião, tecnicamente incorreto e não abrangendo a multiplicidade de munições que existem e concorrem para a segurança de todos. As



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

mesmas devem ser especificadas no regulamento de cada modalidade. Quanto à subalínea ii), consideramos que “de pontaria regulável” é excessivo e desproporcional (*há, inclusive, muitos atirados que têm carabinas de ar comprimido mais antigas que têm aparelhos de pontaria fixa*). Seria violador do princípio da igualdade estarmos a fazer discriminações positivas entre atiradores que têm condições económicas para comprar armas atuais com aparelhos de pontaria atuais e mais evoluídos por comparação com outros atletas que, sendo mais desfavorecidos, não têm possibilidades de aquisição de uma nova arma ou, simplesmente não querem fazê-lo (*por questões afetivas à arma anterior*), tendo total liberdade para usar a propriedade que detêm à data. Ao colocarmos este tipo de redação na lei, estaríamos, inclusive, a torná-la retroativa (*algo que, a ser feito, tem requisitos muito estritos a serem respeitados e que não ficam assegurados na presente lei, sob pena de inconstitucionalidade material*).

12. **Artigo 17.º:** Pretende-se com as alterações sugeridas no seu n.º 2, não colocar em causa o direito de propriedade privada constitucionalmente previsto. I.e., sob pena de inaplicabilidade prática da obtenção de novas armas com a subida de licença de um atleta, da Licença Federativa A para a Licença Federativa B, por já deter o limite máximo adjacente à LF A, ver-se obrigado a vender as armas que detêm à data (*e que, inclusive, pode ter adquirido por transmissão hereditária*) com vista a ter quantitativos para aquisição de novas armas. Os quantitativos, a serem considerados, serão através do limite máximo de aquisição e controlo por via de obtenção de cofre de segurança ou equivalente, não portátil, com uma maior capacidade e nunca por impossibilidade superveniente pela detenção de armas no limite máximo da LF anterior. Quanto ao n.º 7 (*adição e sugestão nossa*), prende-se, única e exclusivamente, com as disposições transitórias necessárias em qualquer lei, bem como por salvaguarda dos direitos adquiridos anteriormente (*sob pena de inconstitucionalidade material do diploma*) evitar uma conseqüente “expropriação”, totalmente infundada e ilegal por parte do Estado, à propriedade privada do cidadão – direito constitucionalmente previsto.
13. **N.º 3 do Artigo 18.º:** Limitativo e supérfluo, pois os motivos poderão ser múltiplos, mantendo-se, todavia, a legitimidade da cedência momentânea decorrente do estatuto de plena legalidade de ambos os utilizadores, que é o cerne da questão. Com esta sugestão de alteração estamos a respeitar, indubitavelmente, o carácter geral e abstrato da lei, permitindo



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

uma total abertura da mesma aos circunstancialismos da realidade que, como sabemos, avança muito mais rápido do que a prática legislativa. Assim, a lei dá abertura à adaptação constante da realidade fáctica no mundo do direito, indo de encontra às melhores práticas legislativas, praticadas pelos mais variadíssimos estados Europeus (*Itália, França, Alemanha*).

14. **Número 2 do artigo 19.º:** Mera questão de concordância sistemática de diplomas, por respeito ao princípio da legalidade.
15. **Alínea c) do n.º 1 do Artigo 20.º:** O constante aumento dos preços de transporte e taxas de inflação associadas, comprovados pela câmara de comércio internacional e agências de rating internacionais, bem como das quantidades mínimas para diluição dos custos associados, obriga a quantidades significativas (*das dezenas de milhares de euros*) de investimento, algo que nenhum armeiro fará se não tiver encomendas que cubram esses mesmos fatores. Algum stock é necessário para acautelar os intervalos alongados de distribuição, muitas vezes devidos, também, a outros fatores, como por exemplo o conflito de guerra que estamos a presenciar, na Ucrânia que, indubitavelmente, desviaram significativamente as produções das fábricas.
16. **N.º 2 do Artigo 21.º:** Transposição dos Artigos n.º 35 e 36 da Lei n.º 5/2006 para harmonização com os Caçadores, respeitando assim, o princípio da igualdade constitucionalmente previsto como Direito, Liberdade e Garantia fundamental de um estado de Direito. Tentou-se, ainda, transpor para a realidade do direito (*através da consagração expressa*) bem como, atribuir eficácia legal, a alguns contornos que, na prática, vêm tentando ser feitos por algumas pessoas (*que detenham, cumulativamente, LUPA C e LUPA de Tiro Desportivo*). Deste modo, o MAI detém um registo constante de todos os componentes (*no ato de compra e venda por parte de armeiro qualificado*), respeitando, ainda, o princípio constitucional supra identificado. Com isto evita-se, de forma permanente, as várias tentativas de fraude à lei e “omissões” /zonas cinzentas presentes nas redações da legislação em vigor.
17. **N.º 2 do Artigo 26.º:** Não aplicável, redundante. Se está expressamente afastado da aplicação da lei 50/2019, por ser obsoleto, estará indubitavelmente regulado por portaria própria. Ainda, encontra-se regulado e salvaguardado pela portaria 273/2020 de 25 de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

novembro que, com a obrigatoriedade das suas revisões periódicas, podem ser acrescentados ou retirados da lista de calibres obsoletos, a qualquer altura e por mera decisão administrativa, aqueles que se considerem ou encontrem, atualmente, novamente em comercialização. Quanto ao n.º 3: a alteração que se prevê tem como objetivo salvaguardar os titulares de caixas de munições que, por razões várias, não tenham conseguido salvaguardar a embalagem original na sua configuração mínima de comercialização.

18. **Artigo 27.º:** A alteração da idade deve-se pelo facto de ser com os 18 anos que se adquire a plenitude dos direitos civis e políticos. Por maioria de razão, também, aos 18 anos poder-se-á solicitar ou requerer, a licença de colecionador (*veja-se, a título de exemplo, direitos com bastante mais de responsabilidade adquiridos com a realização dos 18 anos: i) direito de voto; ii) direito à obtenção de título de condução; iii) candidatura para órgãos políticos;*). Foi retirado o prazo de necessidade de um “período probatório” sob pena de inconstitucionalidade material por aplicação retroativa aos colecionadores atuais e, violação do princípio do primado e interpretação conforme com o Direito da União Europeia. Em lado algum a diretiva menciona prazos probatórios. Este prazo apenas poder-se-á aplicar aos novos titulares de licença de colecionador (*ou requerimento para tal*) após o início de vigência do presente diploma.
19. **Ponto n.º 8 do artigo 28.º:** Por questões históricas e de concordância sistemática do diploma (*em conformidade com o disposto no tiro desportivo*), decidiu manter-se esta disposição, de acordo com o já previsto e em vigor durante quase 20 anos na lei 42/2006.
20. **N.º 7 do Artigo 30.º:** Sendo por demais evidente que não podem ser colecionáveis as armas previstas nas alíneas a), c), l), ae), do n.º 2 do art.º 3º da lei 5/2006, com a redação decorrente da lei 50/2019, não nos parece que os previstos nas alíneas i) “(i) Os bastões elétricos ou extensíveis, de uso exclusivo das Forças Armadas ou forças e serviços”; x) “As armas de alarme ou salva que possam ser convertidas em armas de fogo;” e z) “z) Os cartuchos carregados com projétil único ou múltiplos projéteis em matéria não metálica, “sejam considerados tão perigos que não possam ser colecionados. Aliás, note-se que nem se tratam de “*armas absolutamente proibidas*”. Note-se que, a redação atual da lei 5/2006 já prevê a legal detenção de bastões extensíveis, a lei 42/2006, já permite a coleção de armas de alarme (*sejam ou não facilmente transformáveis em armas de fogo*) e os cartuchos carregados com projétil único ou múltiplos projéteis em matéria não metálica, são aquilo que vulgarmente se



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

denominam de “*cartuchos de borracha*”, portanto munições de baixa letalidade (*alguns modelos até de nenhuma*), pelo que não se compreende como podem sequer ser considerados munições de classe A. Menos se percebe a exclusão da possibilidade de serem detidos pelos colecionadores, sobretudo quando estes podem deter munições banais (*portanto letais*) e até podem colecionar outras munições de classe A.

Justificação para a detenção de armas automáticas ou semiautomáticas por transformação original para semiautomático ao abrigo da Licença de colecionador Tipo 1:

Desde os primeiros anos do século XX, com a vulgarização das pólvoras ditas “sem fumo”, que as armas semiautomáticas e automáticas constituem o mais importante elemento do desenvolvimento histórico e tecnológico das armas de fogo ligeiras deste período.

Assim, estas armas constituem um relevante e incontornável elemento de estudo, tanto para a compreensão da dimensão tática bem como da pequena estratégia (*no conceito de von Clausewitz*) da história dos Estados, das sociedades e das suas relações.

Neste contexto, impossibilitar o colecionador de poder deter esta importante classe de armas constitui uma amputação na plataforma de estudo para quem pretenda compreender as disponibilidades e capacidades tecnológicas dos vários Estados, sobretudo nos períodos em que antecederam e decorreram os dois grandes conflitos globais do século XX.

A detenção destas armas em termos de coleção e guarda responsável, no estrito cumprimento da lei, não constitui um acréscimo de perigosidade para a sociedade. Antes pelo contrário, vai assegurar a perenidade destes objetos históricos, alguns deles já de grande raridade, sendo de lembrar que muitas das armas atualmente de elevado interesse histórico, hoje obsoletas, só existem porque não recaíram sobre elas legislação restritiva sobre a sua detenção que ditasse a sua destruição.

Entre estas armas, ditas automáticas ressaltam, pela sua baixíssima perigosidade, as armas coletivas (*em linguagem mais comum, as ditas metralhadoras pesadas*), pela sua baixa portabilidade e necessidade de uma guarnição de vários homens para a sua operação.

Do mesmo modo, as armas automáticas que, em sede de fábrica ou de indústria de transformação, foram convertidas em armas semiautomáticas, processo geralmente



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

irreversível, não apresentando estas armas maior perigosidade na sua detenção, sobretudo em contexto de coleção, do que qualquer arma semiautomática de classe C ou D.

21. **N.ºs 9 e seguintes do artigo 30:** Esta nossa proposta de inclusão pretende esclarecer aquilo que já é, desde a versão original da lei 5/2006, o quadro legal atual em relação ao colecionismo de munições. Não se trata de qualquer inovação, mas tão-somente de deixar expresso na letra da lei aquela que é a sua interpretação já sedimentada ao longo de quase 20 anos e que se fundamenta na consagração do princípio de que quem pode o mais pode o menos, pelo que não faria sentido que quem pode deter, transportar e usar armas de fogo e munições, não pudesse colecionar munições.
22. **N.º 10 do artigo 30.º:** Mais uma vez, pretende-se com esta proposta consignar em letra de lei, aquilo que já é a prática corrente, alargando-a aos titulares de uma mera “Autorização para colecionar munições de arma de fogo”.
23. **Artigo 31.º:** Uniformidade e concordância sistemática do diploma, por igualdade com os artigos anteriores e, de acordo com o n.º 6 do artigo 12 da Lei 50/2019. Novamente, pretende-se evitar interpretações dúbias do quadro legal vigente e, ainda, consignar de forma expressa em letra de lei quem está isento das licenças e autorizações agora criadas e, escalonar essas licenças de forma harmoniosa com o demais RJAM.
24. **Artigo 32.º:** Uniformidade e concordância sistemática do diploma tendo em conta o disposto na secção do tiro desportivo bem como no artigo 24.º, n.º 2, da portaria 933/2006, de 8 setembro de 2006.
25. **Número 2, 3 e 6 do artigo 34.º:** Por questões de salvaguarda da propriedade privada dos colecionadores, que por razões várias deixem de ter condições para a guarda das suas armas, poderem deslocar-se à entidade certificada mais próxima de si, com vista a providenciar as necessárias condições de segurança para a guarda da sua coleção. N.º 3: equiparou-se as condições de segurança, consoante as quantidades detidas ao abrigo de outras licenças de uso e porte de arma, respeitando assim a igualdade formal e material entre todos os detentores de armas de fogo (*independentemente do seu tipo de licença*). N.º 6, alíneas a), b e c): Pretende-se que não se confundam as condições de segurança necessárias para coleções de armas, com as necessárias para quem apenas coleciona munições, nem para os que, colecionando ambas, pretendem expor as suas munições. Não nos parece fazer sentido que



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

face a normas e imposições de segurança criadas a pensar nos colecionadores de armas de fogo, continuem a existir dúvidas quanto à interpretação dessas normas. Sabendo-se que não deve ser tratado como igual o que é diferente e que as munições estão (*em termos legais e práticos*) num patamar muito inferior ao das armas, deve ficar consignado em letra de lei que não se aplicam às coleções de munições e à sua exibição, as regras previstas para a guarda e/ou exibição de armas de fogo. Aliás, as propostas que aqui fazemos correspondem ao que é prática corrente por parte de quem coleciona munições e ao que faz sentido a todos os níveis. Recordamos que a legislação agora em discussão se pretende conforme e em harmonia com o demais RJAM, mormente com o seu diploma de base, na versão estabelecida pela lei 50/2019. E, a ser assim, deve-se recordar que a qualquer outro legal detentor de munições, quando as detém para armas, o legislador não impõe a guarda dessas munições nas mesmas condições que prevê para as armas. Sendo assim, também não faz sentido que para as munições de coleção, que, para mais, tendencialmente são diferentes entre si, são de múltiplos calibres distintos (*o que até obrigaria a ter múltiplas armas para disparar cada uma*) se criem requisitos para a sua guarda e exposição desproporcionados, menos ainda quando, como já se referiu, esses requisitos são exclusivamente para quem as coleciona sem colecionar qualquer tipo de arma de fogo.

26. **N.º 7 do Artigo 34.º:** Com “solicitar” (*em vez de “requerer”*), a atribuição passa a ser imediata. O colecionador, verificando o requisito previsto neste número, tem direito a atribuição direta da LUPA B1. Deixa de haver poder discricionário por parte do DN na sua atribuição que, até à data de hoje, tinha incorrido em interpretações dúbias, ilegais e infundamentadas, tendo em conta aquilo que dispõe o artigo 236.º do Código Civil. Não se compreende como é que um colecionador, que tem na sua residência a sua coleção, não tem um direito adquirido para defesa da sua propriedade e integridade pessoal. Neste sentido verifica-se uma grande falha na interpretação vigente por parte da DN da PSP: a impotência criada aos colecionadores de defenderem aquilo que é seu por direito e, mormente, evitarem, *em última ratio*, que as armas que detém, num cenário horrendo de assalto, venham a cair no mundo do crime. Não se compreende como é que, qualquer colecionador, que em teoria pode deter qualquer tipo de arma, fica totalmente desprotegido numa situação de assalto à mão armada na sua residência. Se o estado de direito é responsável principal pela segurança da população em geral, é sabido, também, que não existe por razões várias, um polícia



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

disponível para a proteção de cada cidadão individualmente considerado. Neste sentido, é um direito adquirido com a obtenção da Licença de Colecionador (*e foi, efetivamente, esta a intenção do Legislador Ordinário aquando da estatuição desta disposição na Lei em 2006, com a Lei 42/2006*), a possibilidade de, caso o colecionador assim o entenda, solicitar de imediato uma licença de Defesa para proteção da sua propriedade (*que, em último caso, também estará a providenciar um “apoio” ao próprio estado de direito*). Neste sentido, a possibilidade de atribuição desta licença de defesa não é um poder discricionário da Administração, mas sim um dever da administração de, em caso de solicitação por parte do colecionador, atribuir-lhe essa mesma licença de defesa num prazo razoável (*por exemplo, o mesmo acontece para a conceção da LUPA B, 30 dias*). Veja-se, ainda, uma outra justificação: impende sobre o licenciado, em sede de contraordenação, uma negligência qualificada em tudo aquilo que concerne ao furto ou roubo das armas que o mesmo detém. Ora, entende-se por totalmente infundado, desproporcional e ilegal, atribuir uma negligência qualificada ao detentor deste tipo de armas de fogo e coleções temáticas, em caso de assalto, quando o mesmo nem sequer tinha possibilidades justas de defesa. Com isto não estamos, de forma alguma, a tentar desresponsabilizar o detentor da Licença B1, que em sede de qualquer tipo de utilização terá sempre de responder em juízo, pelas decisões que tomar neste tipo de *situações (por exemplo, legítima defesa armada)*. A competência para averiguação da verificação ou não dos requisitos para a aplicação do instituto da legítima defesa deve recair, impreterivelmente, sobre um juiz de direito ou um juiz de instrução criminal para aplicação de medidas de coação (*por exemplo, cassação imediata de licença e apreensão preventiva das respetivas armas*).

27. **Artigo 35.º:** Foi apenas aditado ao artigo “armas de fogo”. Caso seja uma coleção de armas obsoletas ou, armas que não sejam de fogo, essas coleções não necessitam destas condições de segurança (*tratar igual o que é igual e diferente o que é diferente*).
28. **N.º 1 do Artigo 36.º:** A autorização prévia para uso de uma arma licenciada, pelo seu legal detentor e num local certificado para o efeito é absolutamente ilegal. No ato de conceção de qualquer tipo de licença, já é atribuído ao seu titular (*o licenciado*) esse mesmo direito (*o seu uso, porte e transporte, de, no e para os locais habilitados*). Este licenciamento não necessita de qualquer tipo de autorização posterior, sob pena de abuso de direito por parte da administração, na modalidade de “venire contra factum proprium”, em *última ratio*, todo e



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

qualquer tipo de ato administrativo ou regulamento administrativo posterior à emissão da licença que seja limitador ou torne, na prática, impossível o exercício os direitos licenciados, estará sempre ferido de nulidade pelo que o titular da licença nunca será obrigado a respeitá-lo. Esta disposição fere, indubitavelmente, o diploma de inconstitucionalidade material.

29. **N.º 3 do artigo 36.º:** transcrição do que está na lei 42/2006, por questão de salvaguarda do interesse histórico que, por quase 20 anos se manteve em vigor. Isto vai ao encontro à redação atual do artigo 1.º, n.º 3, da Lei 50/2019.
30. **N.º 3 do artigo 38.º:** Questões de ordem prática. As deslocações podem não compreender viagens de apenas 1 dia (*por exemplo, deslocações às ilhas, deslocações de norte a sul do país, deslocações transnacionais – europeias ou internacionais*).
31. **Artigo 41.º:** Tentativa da utilização da “Desconsideração da personalidade jurídica”. Instituto que não existe à luz da lei portuguesa, à redação atual, seja no âmbito das associações ou sociedades comerciais. Sob pena de inconstitucionalidade material este número 3 do artigo 41 é impreterivelmente obrigado a ser eliminado. A associação tem Personalidade Jurídica própria e, somente ela, salvo os casos de dolo por parte dos seus dirigentes, poderá ser responsabilizada em sede contraordenacional e nunca os seus titulares individualmente considerados (*salvo, como dissemos, em caso de dolo por parte do agente em causa*). Não se pode, de forma alguma, “baixar o véu” da personalidade jurídica própria das associações, indo contra e violando, de forma injustificável e ilegal, aquilo que o regime jurídico das associações (*privadas e de utilidade pública*) preveem, numa tentativa “camuflada” de “intimidar” os seus dirigentes a não quererem ocupar os lugares de topo ou direção das mesmas, sob pena de terem um “pêndulo” constante sobre a sua esfera jurídica privada, caso algum dos seus associados cometa algum tipo de ilegalidade (*que, evidentemente, os titulares dos órgãos sociais podem nem sequer saber à data da prática dos factos*).
32. **N.º 5 do Artigo 43.º:** Vê-se como totalmente ilegal, desproporcional e desnecessária, toda e qualquer duplicação de pagamento de taxas ou emolumentos pelo legítimo proprietário. É, inclusive, um dos princípios basilares do sistema administrativo: o princípio ilegalidade e ilegitimidade da “dupla tributação”. Estes custos já se encontram devidamente realizados,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

pois as mesmas já se encontram devidamente manifestadas pelo titular (*princípio do registo obrigatório nos bens móveis sujeitos a registo*). Não se parece razoável, nem tão-pouco justa ou sequer legítima esta dupla tributação por parte da administração, ao imputar por força de alterações legais constantes, o custo de novos livretes de manifesto para armas já registadas. Esta argumentação vai, inclusive, de encontro à prática seguida atualmente, de transição digital feita pelo MAI com a criação do sistema centralizado do “SerOnline”, onde este tipo de controlo é facilmente feito, ao segundo/minuto, por via de um mero computador ou telemóvel nas mãos de qualquer pessoa ou Órgão de Polícia Criminal. Ademais, evitamos a sobrecarga do sistema nacional da casa da moeda na emissão de documentos que já se encontram passíveis de consulta a nível informático pela entidade tutelar competente.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. A presente lei:
 - a) Estabelece o regime especial de aquisição, detenção, uso e porte de armas, suas munições de arma de fogo e acessórios destinados:
 - i. A práticas desportivas, incluindo o tipo de organização a adotar pelas respetivas federações desportivas;
 - ii. Ao colecionismo histórico-cultural, reconstituições históricas e práticas de tiro nos locais previstos no artigo 56.º do regime jurídico das armas e suas munições de arma de fogo, aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, na sua redação atual, bem como o tipo de organização a adotar pelas associações de colecionadores e o enquadramento da atividade de reconstituição histórica.
 - b) Completa a transposição para a ordem jurídica interna das alterações introduzidas na Diretiva (UE) 2021/555, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de março de 2021, relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

2. Em tudo o que a presente lei não disponha em especial, aplica-se o regime jurídico das armas e suas munições de arma de fogo, e respetivos regulamentos.

Artigo 2º

Competências gerais

- ~~1. A prática de disciplinas de tiro desportivo não previstas na presente lei é aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna, mediante solicitação da federação de tiro desportivo, com referência ao tipo de armas e munições de arma de fogo utilizados e das licenças federativas necessárias à sua prática.~~
2. Sem prejuízo do disposto na presente lei, compete ao diretor nacional da Polícia de Segurança Pública (PSP):
 - a) O licenciamento e a concessão das autorizações necessárias para a detenção, uso e porte de armas, suas munições de arma de fogo e acessórios destinados ao exercício das atividades referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º;
 - b) A autorização de museus e de coleções visitáveis das associações de colecionadores;
 - c) A credenciação das associações de colecionadores.

Artigo 3.º

Tipos de licenças

1. A detenção, uso e porte de armas destinadas à prática de tiro desportivo carece da titularidade de licença de tiro desportivo.
2. Para a detenção, uso e porte de armas, munições de arma de fogo e acessórios destinadas ao colecionismo histórico-cultural ~~podem ser~~ serão concedidos os seguintes tipos de licenças:
 - a) Licença de colecionador Tipo 1: para o colecionismo de armas, munições de arma de fogo, salva ou alarme e acessórios de qualquer tipo, calibre, modelo e classe;
 - b) Licença de colecionador tipo 2: para o colecionismo de munições de arma de fogo, salva ou alarme, armas brancas, acessórios de qualquer classe e armas de fogo das classes A, B, B1, C, D, E, F e G, exceto armas de fogo automáticas;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

- c) Autorização para o colecionismo de munições de arma de fogo: exclusivamente para o colecionismo de munições de arma de fogo, salva ou alarme, de qualquer classe e dos seus componentes, nas quantidades previstas no n.º 2 do artigo 26.º.

Artigo 4.º

Validade e renovação

1. As licenças de tiro desportivo e de colecionador têm uma validade de cinco anos,
2. A renovação da Licença depende da verificação, à data do pedido, dos requisitos exigidos para a sua concessão, com exceção do exame previsto no artigo 28.º no caso da licença de colecionador.

Artigo 5.º

Cassação

1. A cassação das licenças previstas na presente lei é aplicável o regime previsto para a cassação da licença B1.
2. A federação responsável pelo atirador desportivo ou a associação em que o colecionador se encontre filiado deve comunicar de imediato à Direção Nacional da PSP (DNPS), por via eletrónica, quaisquer factos ou circunstâncias passíveis de implicar a instauração de processo tendente à cassação da respetiva licença.

Artigo 6.º

Habilitações técnicas

As aprovações, pareceres e certificações que, nos termos e para os efeitos da presente lei, sejam da competência das federações ou das associações são sempre executadas por pessoas com conhecimentos técnicos sobre essas matérias e como tal identificadas de acordo com a concreta natureza das matérias tratadas e, quando aplicável, nomeadas pela associação de colecionadores.

CAPÍTULO II

Tiro desportivo

Artigo 7.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Federações de tiro desportivo

1. Para efeitos do presente diploma, consideram-se federações de tiro desportivo, as pessoas coletivas que promovam e regulamentem as modalidades e disciplinas de tiro, titulares do estatuto de utilidade pública desportiva, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, na sua redação atual.
2. As federações de tiro são reconhecidas como as entidades que regulam o tiro desportivo e que têm competência para se pronunciar sobre a capacidade dos atiradores para a utilização de armas para esse efeito, cabendo-lhes decidir sobre a atribuição das licenças federativas para a prática das modalidades e disciplinas desenvolvidas sob a sua responsabilidade.

Artigo 8.º

Competências

1. No desenvolvimento das suas atribuições no âmbito da prática e desenvolvimento do tiro desportivo, compete às federações de tiro:
 - a) Emitir pareceres, com carácter vinculativo, sobre as condições técnicas das carreiras e campos de tiro, para a realização de treinos e competições desportivas desenvolvidas sob a sua responsabilidade;
 - b) Definir e regulamentar os parâmetros da atribuição de licenças federativas;
 - c) Definir, dentro dos limites legais, os tipos de armas, calibres e munições de arma de fogo próprios para a prática das modalidades e respetivas disciplinas desenvolvidas sob a sua responsabilidade;
 - d) Exigir aos clubes apresentação anual, em formato eletrónico, de mapas de consumo das munições de arma de fogo adquiridas quando se trate de munições de arma de fogo de aquisição condicionada por lei, bem como mantê-los devidamente atualizados;
 - e) Exigir a apresentação das licenças desportivas e dos livretes de manifesto das armas aos atiradores federados nos treinos e competições desenvolvidos sob a sua responsabilidade, com exceção dos livretes de manifesto para os isentos dispensados estatutariamente de licença de uso e porte de arma, quando usem armas de serviço;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

- f) Exigir anualmente, como condição de filiação ou renovação, um exame médico-desportivo que consiste numa avaliação médica que deve ser realizada cumprindo os pontos constantes no modelo de ficha legalmente em vigor;
 - g) Exigir a todos os agentes desportivos que possam estar presentes nas áreas reservadas à prática da modalidade, a titularidade de um seguro desportivo válido e o cumprimento das regras de segurança aplicáveis à modalidade de tiro em concreto;
 - h) Revogar as licenças por si concedidas e apreender os respetivos títulos.
2. As federações podem inscrever-se em federações ou associações internacionais reconhecidas como responsáveis pela regulamentação e direção a nível mundial de outras modalidades de tiro desportivo cuja adoção seja considerada de interesse para a prossecução dos seus objetivos.

Artigo 9.º

Obrigações

1. Para controlo de validade das licenças de tiro desportivo concedidas nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º, devem as federações comunicar, por via eletrónica, através da plataforma disponibilizada pela PSP:
- a) A totalidade dos seus filiados, indicando para cada um o nome, o número e o tipo da licença desportiva e o clube a que pertence;
 - b) A identidade dos atiradores cujas licenças federativas caducaram ou foram revogadas, ou cujo tipo tenha sido alterado por credenciação posterior ou por incumprimento das normas estabelecidas para a sua concessão ou manutenção;
 - c) Informar imediatamente a DNPSF, sem prejuízo do disposto na alínea anterior, da perda da titularidade de licenças que decorram de sanções disciplinares ou outras, que determinem, cumulativamente, a perda do direito de uso das armas correspondentes.
2. As federações devem comunicar à DNPSF:
- a) O surgimento, em treinos e em competições organizadas sob a sua égide, de armas em situação ilegal ou sem manifesto;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

- b) Todos os regulamentos federativos que se referem à concessão de licenças e às inerentes condições de credenciação e manutenção;
 - c) Os conteúdos e programas dos cursos para obtenção das licenças federativas.
3. As federações de tiro comunicam obrigatoriamente à DNPSF a identidade dos titulares dos respetivos corpos sociais.
4. Compete às federações de tiro o cumprimento da obrigação prevista no número anterior, relativamente à identidade dos titulares dos corpos sociais das suas associações federadas e dos clubes nelas inscritos.
5. No prazo de 60 dias após a publicação dos resultados eleitorais para os corpos sociais das entidades a que se refere o presente artigo, as federações de tiro comunicam à DNPSF às alterações registadas.

Artigo 10.º

Tipos de licenças federativas

1. Para a prática do tiro desportivo podem ser concedidas pelas respetivas federações, as seguintes licenças:

- a) ~~Licença federativa A — para a prática de disciplinas de tiro desportivo de precisão, o qual está sujeito a enquadramento competitivo nacional ou internacional, sendo praticado com armas de ar comprimido, armas de fogo com cano de alma estriada ou armas de pólvora preta sobre alvos específicos, em que o atirador se encontra numa posição fixa e em locais aprovados pela competente federação, em que se utilizam pistolas, revólveres ou carabinas de ar comprimido de calibre até 5.5 mm, prática de disciplinas de tiro desportivo de precisão, em que se utilizam pistolas, revólveres ou carabinas de calibre até .22 inclusive, desde que a munição seja de percussão anelar e prática de tiro desportivo dinâmico com pistolas de ar comprimido de calibre até 5,5 mm, o qual está sujeito a enquadramento competitivo nacional ou internacional, sendo praticado com armas de ar comprimido, armas de fogo curtas com cano de alma estriada ou com armas longas de cano de alma lisa, sobre alvos específicos, em que o atirador se desloca para a execução do tiro;~~

Por estar muito confuso proponho a substituição por:

- a) Licença federativa A – para a prática de tiro desportivo de precisão ou dinâmico de:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- i) Disciplinas de tiro desportivo de precisão, em que se utilizam pistolas, revólveres ou carabinas, que utilizem ar ou gás como propulsor de calibre estipulado pelos regulamentos nacionais ou internacionais e, pistolas, revólveres ou carabinas de calibre até .22'' desde que a munição seja de percussão anelar;
 - ii) Prática de tiro desportivo dinâmico sendo praticado com pistolas, revólveres e carabinas, que utilizem ar ou gás como propulsor, sujeito a enquadramento competitivo nacional ou internacional, bem como regulamentação própria emitida pela respetiva federação.
- b) Licença federativa B – para a prática de tiro desportivo de precisão ou dinâmico de:
- i. Disciplinas de tiro da *International Sporting Shooting Federation* (ISSF) com pistola ou revólver de percussão central a 25 m;
 - ii. Disciplinas de tiro da ISSF com carabina a 300 m;
 - iii. Disciplinas de tiro dinâmico com pistolas, revólveres e carabinas até .22'' inclusive, desde que a munição seja de percussão anelar e espingardas com cano de alma lisa até ao calibre 12 GA.;
 - iv. Disciplina de tiro com carabina de ordenança;
 - v. Disciplinas de tiro de precisão com armas longas de cano estriado, de tiro a tiro, de repetição ou semiautomática de calibres entre 5,56 mm ou .223'' e 11,43 mm ou .45'' inclusive;
 - vi. Disciplinas de tiro com armas de pólvora preta.
- c) Licença federativa C – para a prática de tiro desportivo de precisão ou dinâmico de:
- i. Disciplinas de tiro de precisão, com pistolas ou revólveres de calibre até 11,4 mm ou .45, e carabinas de calibre entre 5,56 mm ou .223'' e 12,7 mm ou .50'' inclusive;
 - ii. Disciplinas de tiro dinâmico com pistolas, revólveres e carabinas de calibre até 11,43 mm ou .45'' ~~e espingardas com cano de alma lisa até ao calibre 12 GA~~ (Passa para Licença federativa B).



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

- d) Licença federativa D – para a prática do tiro desportivo de recreio, sujeito a enquadramento competitivo nacional ou internacional, sendo praticado com armas com cano de alma ~~lisa de calibre até 12 mm inclusive ou~~ estriada de calibre até .22” de percussão anelar inclusive, ~~dentro das limitações legais previstas na presente lei,~~ em que se utilizam carabinas, pistolas ou revólveres, que utilizem ar ou gás como propulsor dos calibres permitidos por lei, bem como carabinas, pistolas ou revólveres até ao calibre .22” inclusive, desde que a munição seja de percussão anelar;
- e) Licença federativa E – para a prática de tiro desportivo com espingarda dos calibres e cargas permitidos para a prática das disciplinas abrangidas por esta licença, com as especificações determinadas pela respetiva federação.
- f) As licenças federativas são válidas pelo período de um ano, sendo documentadas por cartão de modelo próprio da respetiva federação, pessoal e intransmissível, onde constem o número da licença de tiro desportivo, o nome do seu titular, o clube que representa e a época desportiva a que se refere.
- g) O titular de licença federativa A, pode requerer a concessão da licença federativa D, sendo o inverso igualmente possível, sem necessidade de submissão a exame, nos termos do artigo 13.º.

Artigo 11.º

Condições gerais para a atribuição da licença de tiro desportivo

1. A licença de tiro desportivo é concedida a cidadãos maiores de 18 anos, aprovados no respetivo exame médico de incidência física e psíquica e que demonstrem ter idoneidade para o efeito, sendo esta aferida nos termos e nas condições previstas para a concessão de uma licença de uso e porte de arma da classe B1, ficando desta dispensados os titulares das LUPA das classes B, B1, C e D e os membros das Forças Armadas e das forças e serviços de segurança ou equiparadas por lei, desde que habilitados com Licença Federativa válida.
2. O requerimento para a concessão da licença é instruído com licença federativa emitida pela federação competente.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

3. Para a prática de modalidades ou disciplinas de tiro reconhecidas pelas respetivas federações internacionais é permitida, exclusivamente para fins desportivos, a concessão de licença de tiro desportivo a menores com a idade mínima de 14 anos para as armas de cano de alma lisa e para as armas de cano de alma estriada ~~que utilizem munições de arma de fogo de percussão anelar~~, desde que se mostrem inscritos numa federação de tiro com estatuto de utilidade pública desportiva e reúnam as seguintes condições:
- Frequentem com comprovado aproveitamento a escolaridade obrigatória;
 - Estejam autorizados por quem exercer as responsabilidades parentais à prática de tiro desportivo;
 - Não tenham sido alvo de medida tutelar educativa por facto tipificado na lei penal,
- ~~4. Aos menores de 14 anos e maiores de 10 anos é permitida a concessão da licença de tiro desportivo, exclusivamente para a prática de modalidades ou disciplinas de tiro com armas de ar comprimido de aquisição livre, desde que reúnam as condições previstas no número anterior.~~

Artigo 12.º

Concessão e manutenção das licenças federativas

1. A concessão das Licenças federativas faz-se mediante o cumprimento das seguintes condições:
- As licenças A, D e E são concedidas aos atiradores que:
 - Obtenham aprovação no exame prévio de aptidão para a concessão da respetiva licença;
 - Tenham cumulativamente frequentado com aproveitamento um curso com plano curricular aprovado pela respetiva federação, ministrado por formador credenciado pela respetiva federação, no caso dos atiradores que pretendam praticar a modalidade de tiro dinâmico.
 - A licença B é concedida ao atirador que demonstre, cumulativamente:
 - Ser titular de licença de tiro federativa A há mais de um ano;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- ii. Ter participado anualmente em duas ou mais provas do calendário oficial da respetiva federação e ter obtido as pontuações de acesso constantes do regulamento de licenças em vigor na mesma;
 - iii. Não ter sido alvo de sanção federativa por violação das regras de segurança ou por práticas antidesportivas;
 - iv. Quando pretenda praticar tiro com armas de pólvora preta e ter sido também aprovado em curso adequado, ministrado por formadores credenciados pela respetiva federação.
- c) A licença C é concedida ao atirador que demonstre, cumulativamente:
- i. Ser titular de uma licença federativa B há mais de um ano;
 - ii. Ter participado, anualmente, em duas ou mais provas do calendário oficial da respetiva federação e ter obtido as pontuações de acesso constantes do regulamento de licenças em vigor na mesma;
 - iii. Não ter sido alvo de sanção federativa por violação das regras de segurança ou por práticas antidesportivas;
 - iv. Quando pretenda praticar tiro na modalidade de tiro dinâmico, ter também frequentado com aproveitamento um curso adequado, ministrado por formador credenciado pela respetiva federação, e, posteriormente, obter aproveitamento em exame com plano curricular aprovado também pela respetiva federação.

Caso permaneça dois anos no ponto anterior este artigo deve ser alterado para:

- 2. ~~Caso o atleta reúna todos os requisitos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior e apresente um desempenho excecional, reconhecido nos termos a fixar pelas respetivas federações, o prazo referido na subalínea i) da alínea b) e na subalínea i) da alínea c) do número anterior pode ser são reduzidos para metade, mediante proposta fundamentada das federações e autorização do diretor nacional da PSP.~~
- 3. A utilização das armas adquiridas ao abrigo das licenças de tiro desportivo apenas é permitida em locais apropriados à prática das modalidades ou disciplinas a que se referem e aprovados



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

pela respetiva federação, nos termos do artigo 56.º do regime jurídico das armas e suas munições de arma de fogo.

4. A realização de provas desportivas federadas apenas pode ser realizada em locais apropriados à prática das modalidades ou disciplinas para os quais estão certificados pela federação competente, nos termos do artigo 56.º do regime jurídico das armas e suas munições de arma de fogo.
5. Os membros das Forças Armadas e das forças e serviços de segurança ou equiparadas por lei e as pessoas referidas no n.º 2 e [3](#) do artigo 5º do regime jurídico das armas e suas munições de arma de fogo, podem aceder à licença federativa C mediante a aprovação em exame promovido pela respetiva federação, independentemente da titularidade prévia das outras licenças desportivas.
6. Os titulares de licenças federativas têm de comprovar, anualmente, para efeitos da respetiva renovação, a participação em competições oficiais, nos termos a definir por regulamento das respetivas federações.
7. Excecionalmente, por motivos devidamente justificados e comprovados, os titulares das licenças federativas podem ser dispensados do previsto no número anterior pela federação de tiro emissora da licença em causa.
8. A validade das licenças federativas é sempre condicionada pela emissão e vigência das licenças previstas no n.º 1 do artigo [3º](#).

Artigo 13.º

Exames de aptidão para a concessão de licença federativa

1. O exame prévio de aptidão para a habilitação a uma licença federativa de tiro desportivo da responsabilidade das respetivas federações, devendo abranger as seguintes matérias e objetivos:
 - a) Regime Jurídico das armas e suas munições de arma de fogo;
 - b) Regulamentação da utilização das armas para fins desportivos;
 - c) Segurança no manuseamento;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- d) Noções de balística e de balística de efeitos;
 - e) Execução técnica.
2. O processo de avaliação é da responsabilidade das respetivas federações, dentro das suas competências, sendo composto pelas seguintes fases sucessivas e eliminatórias, quando aplicável:
- a) Para a emissão das licenças federativas A e D:
 - i. Teste escrito sobre a matéria teórica constante do número [1 do presente artigo](#);
 - ii. Teste prático de manuseamento, tendo o candidato de executar corretamente as operações de segurança, de carregar e descarregar uma pistola e uma carabina de calibre .22 LR, apontar numa direção segura, colocar a arma em segurança, verificar a câmara e pousar a arma aberta com a câmara visivelmente exposta e apontada igualmente numa direção segura;
 - iii. Teste prático de execução técnica, nos termos dos regulamentos definidos pelas respetivas federações.
 - b) Para a emissão de licença federativa E:
 - i. Teste escrito sobre a matéria teórica constante do número [1 do presente artigo](#);
 - ii. Teste prático incidindo sobre o transporte das armas;
 - iii. Teste prático sobre a segurança e manuseamento das armas, seu carregamento e descarregamento;
 - iv. Teste prático de execução técnica, nos termos dos regulamentos definidos pelas respetivas federações.
3. A formação prévia dos candidatos e a sua apresentação nos locais determinados para os testes é da responsabilidade dos clubes a que pertencem.
4. As datas e o local dos testes, bem como a lista nominal dos candidatos, são previamente comunicados à DNPS.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

5. A realização dos testes a que se refere o presente artigo é acompanhada por um elemento da PSP, a quem compete garantir as normas legais aplicáveis.

Artigo 14.º

Validade e revogação das licenças federativas

1. As licenças federativas caducam quando:
 - a) Não sejam renovadas até à data do seu termo, por motivos imputáveis ao titular;
 - b) Não exista renovação por impossibilidade involuntária após dois anos de suspensão da licença federativa;
 - c) Não seja emitida ou cesse, por qualquer motivo, a licença referida no n.º 1 do artigo 3.º;
 - d) Ocorra a dissolução do clube em que o titular se mostre filiado sem que este requeira junto da Federação Portuguesa de Tiro a sua transferência para um outro clube no prazo de 60 dias subseqüentes à notificação formal de dissolução do clube originário.
2. As licenças federativas podem ser revogadas por análise da respetiva federação nos casos seguintes:
 - a) Se o seu titular for alvo de sanção disciplinar federativa por violação das regras de segurança ou por práticas antidesportivas;
 - b) Se o seu titular, por vontade, irresponsabilidade ou manifesta incapacidade, provocar danos nas infraestruturas ou outros bens sob tutela ou responsabilidade da respetiva federação ou dos clubes seus filiados ou netas utilizar armas ou munições de arma de fogo inadequadas;
 - c) Se o seu titular não tiver cumprido as determinações legais relativas à sua manutenção, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5;
 - d) Se o seu titular der uma utilização às armas diferente daquela para a qual foi concedida a licença federativa;
 - e) Se o seu titular cessar, sem justificarão, a atividade desportiva definitivamente ou por período superior a dois anos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

3. Os titulares de Licença federativa B, C, e C *International Practical Shooting Confederation* (IPSC), que não cumpram as determinações legais relativas à sua manutenção até à data do seu termo, passam na época desportiva seguinte a ser classificados na licença federativa imediatamente anterior,
4. Os titulares de licença federativa A que não cumpram as determinações legais relativas à sua manutenção até à data do seu termo, passam na época desportiva seguinte a ser classificados na licença federativa D.
5. Os proprietários ou detentores de armas que se encontram nas situações referidas do presente artigo e que tenham adquirido as armas ao abrigo de licenças federativas revogadas, podem optar por uma das seguintes possibilidades:
 - a) Proceder à renovação da licença federativa nos 180 dias subsequentes à notificação formal, por cana registada, de revogação praticada pela respetiva federação, ficando a arma à sua guarda sem a poder utilizar, portar, transportar ou adquirir munições de arma de fogo para a mesma;
 - b) Proceder à transmissão das armas no mesmo prazo e sob as mesmas condições;
 - c) Depositar as armas em armeiro Tipo 2;
 - d) Declarar a titularidade das armas ao abrigo de outra licença compatível de que seja detentor.
6. Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, a arma é perdida a favor do Estado, incorrendo o seu proprietário em crime de desobediência pelo não cumprimento da entrega imediata da arma no termo da licença.
7. A licença federativa pode ser suspensa, pelo prazo máximo de dois anos, por impossibilidade involuntária do seu titular, o qual deve comunicar previamente a retoma da atividade, regularizando as obrigações decorrentes da titularidade da Licença, incluindo o pagamento das taxas devidas.

Artigo 15.º

Aquisição de armas e munições de arma de fogo



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

1. O pedido de aquisição de arma é apresentado à DNPSP, devendo os clubes, as suas associações e atiradores filiados, solicitar previamente à respetiva federação uma declaração de conformidade para a prática desportiva, para aquisição de arma de fogo com cano de alma estriada e de [alma lisa com comprimento de cano inferior a 600mm](#).
2. O pedido a que se refere o número anterior é instruído com os seguintes elementos:
 - a) Identificação do comprador;
 - b) Identificação do clube onde o comprador se encontra inscrito, caso seja pessoa singular;
 - c) O tipo de arma pretendida, a marca, o modelo e o calibre, acompanhado de elementos figurativos quando solicitados;
 - d) A declaração de conformidade prevista no número anterior;
 - e) Tipo de licença federativa possuída pelo comprador, quando pessoa singular;
 - ~~f) Declaração, sob compromisso de honra, de possuir no seu domicílio um cofre ou armário de segurança não portáteis, ou casa forte ou fortificada, bem como referência à existência de menores no domicílio, se os houver.~~
3. Compete à DNPSP verificar da idoneidade do presidente e vogais da direção dos clubes de tiro ou suas associações, quando a arma seja adquirida em nome desta, nos termos do artigo 14.º do regime jurídico das armas e suas munições de arma de fogo.
4. A aquisição de arma de ar comprimido classificada como arma da classe C, carece de autorização previa de aquisição a emitir pelo diretor nacional da PSP.
5. E permitida a aquisição de munições de arma de fogo das classes B, C e D a cidadãos nacionais estrangeiros, nas quantidades previstas no artigo 20.º, mediante prova da identidade do comprador, exibição do livrete de manifesto arma ou do documento comprovativo da cedência a título de empréstimo, licença de uso e porte de arma, licença federativa e quando aplicável cartão europeu ou documento de importação temporária.
6. A aquisição, posse e guarda de munições de arma de fogo rege-se pelo disposto no do regime jurídico das armas e suas munições de arma de fogo, sem prejuízo do artigo 20.º.

Artigo 16.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Características das armas próprias para desporto

1. Consideram-se armas aptas para a prática de tiro desportivo nas suas diferentes modalidades e disciplinas as seguintes:
 - a) Tiro desportivo de precisão;
 - i. Ar comprimido: pistolas, revólveres ou carabinas de calibre até 5,5 mm inclusive ~~com aparelho de pontaria regulável~~, utilizando ar ou gás como propulsor, com as velocidades iniciais oficialmente admitidas;
 - ii. Tiro com bala: até calibre .22 inclusive, de percussão anelar; pistolas, revólveres e carabinas que utilizem apenas munições de arma de fogo com as características definidas pela respetiva federação de tiro desportivo, com sistema ~~de pontaria regulável~~, de tiro a tiro, de repetição ou semiautomático, sendo o comprimento mínimo das pistolas ou revólveres igual ou superior a 218 mm;
 - iii. Tiro com pistola de percussão central a 25m: pistolas e revólveres permitidos na prática da disciplina, regulamentada pela ISSF, com utilização das munições de arma de fogo regulamentares;
 - iv. Tiro com carabina a 300m: carabinas permitidas na prática da disciplina, regulamentada pela ISSF, que utilizem munições de arma de fogo regulamentares;
 - v. Tiro de carabina com bala: carabinas de tiro a tiro, de repetição ou semiautomática com sistema de pontaria regulável ou com mira telescópica, utilizando munições de arma de fogo regulamentares;
 - vi. Tiro de Ordenança: carabinas adotadas em data anterior a 1962 e pistolas cujo o uso para campanha ou guarnição tenha sido determinado pelas Forças Armadas Portuguesas, nos calibres compreendidos entre 5,56 mm ou .223” e 8,6 mm ou .338” para as carabinas e 7,65 mm e 9 mm para as pistolas;
 - vii. Pistola *Sport* de grosso calibre: pistolas dos calibres 9 mm ou .38” a 11,43 mm ou .45”, que utilizem munições de arma de fogo com as características estabelecidas pela federação de tiro desportivo que tutela a modalidade, com comprimento mínimo de canos de 100 mm;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- viii. Pólvora preta: originais ou réplicas de produção industrial de armas de pólvora preta de mecha, roda, pederneira ou percussão, aceites pelo organismo internacional regulador, com exclusão de protótipos, salvo quando certificados em banco de provas oficial.
- b) Tiro desportivo de recreio: todas as armas de propulsão por ar comprimido ou gás, de bala de calibre até .22” inclusive de percussão anelar ~~e de cano de alma lisa até ao calibre 12 mm;~~
- c) Tiro desportivo dinâmico: pistolas ou revólveres e carabinas permitidos na prática das disciplinas tuteladas pela IPSC ou da respetiva federação de tiro desportivo, que utilizem munições de arma de fogo regulamentares, armas longas com cano de alma lisa até ao calibre 12 GA, reconhecidas pela respetiva federação como próprias para o tiro desportivo desenvolvido sob a sua égide;
- d) Tiro desportivo com espingardas: todas as armas longas com cano de alma lisa reconhecidas pela respetiva federação como próprias para o tiro desportivo desenvolvido sob a sua égide.
2. São ainda consideradas aptas para o tiro desportivo, todas as armas de uso civil que se encontrem homologadas pelas instâncias desportivas nacionais ou internacionais;
- ~~3. Em todas as modalidades e disciplinas previstas presente artigo, apenas podem ser usadas munições de arma de fogo *Full Metal Jacket*.~~

Artigo 17.º

Limite máximo de armas por atirador

1. E limitada a detenção de armas aos titulares de licença federativa, dependendo do tipo de licença federativa detida e das modalidades e disciplinas praticadas, nos seguintes termos:
- a) Aos titulares de licença federativa A, quando se trate de armas de fogo, designadamente, pistolas, revolveres ou carabinas de calibre até .22”, desde que a munição seja de percussão anelar, dez armas;
- b) Aos titulares de licença federativa B:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- i. Para a prática da disciplina da ISSF com pistola de percussão central a 25m, quatro armas;
 - ii. Para a prática das restantes disciplinas com pistolas, revólveres ou carabinas, dez armas;
- c) Aos titulares de licença federativa C:
- i. No tiro desportivo dinâmico, quatro armas por divisão;
 - ii. No tiro desportivo de precisão, nas disciplinas de pistola *sport* grosso calibre e de pistola de ordenança, quatro armas por disciplina;
- d) Aos titulares de licença federativa D, quatro armas;
- e) Aos titulares de licença federativa E, vinte e cinco armas.
2. A mudança de licença federativa não prejudica os limites de detenção de armas adquiridas ao abrigo de anteriores licenças, ~~desde que estas mantenham a validade~~, sendo os limites de detenção cumulativos.
3. Os detentores de armas estão obrigados a possuir para a sua guarda, cofre ou armário de segurança não portáteis, com nível de segurança mínimo, de acordo com a norma europeia EN 14450-S1 ou nível de segurança equivalente, a comprovar mediante a exibição da fatura-recibo ou documento equivalente, ou na sua inexistência por declaração sob compromisso de honra do proprietário onde constem fotografias do cofre e detalhe da sua instalação.
4. Os detentores de mais de 25 armas de fogo devem possuir, para a guarda das mesmas, casa-forte ou fortificada, com porta de acesso com classe de resistência 3, de acordo com a norma EN 1627 ou equivalente, a verificar pela PSP no momento da concessão inicial ou de renovação de licença de tiro desportivo, bem como em caso de mudança de domicílio.
5. Sempre que, por razões legais ou de estrutura do edifício, não seja possível a edificação de casa forte ou fortificada, pode esta ser substituída por cofre com fixação à parede ou ao pavimento, a verificar pela PSP.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

6. É permitida a partilha de cofre ou armário de segurança não portáteis, casa-forte ou fortificada, entre titulares de licença residentes no mesmo domicílio, sem prejuízo da responsabilidade individual de cada titular da licença.
7. O número limite de armas previsto no n.º 1 do presente artigo, não se aplica às detenções já constituídas à data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 18.º

Cedência a título de empréstimo ou confiança

1. A cedência a título de empréstimo de armas de fogo para fins desportivos é permitida nos termos e nas condições genericamente previstas no regime jurídico das armas e suas munições de arma de fogo e de acordo com as regras especificamente previstas no presente artigo.
2. Podem ser objeto de cedência, por empréstimo ou confiança, as armas das classes B, B1, C, D, assim como as réplicas de armas de fogo e as armas de ar comprimido de aquisição livre, desde que se destinem a ser utilizadas em treinos e provas desportivas por parte de atiradores regularmente filiados em federações de tiro ~~ou~~, em sessões de formação para obtenção de licença federativa ou para a realização de experiência de tiro.
3. Para efeitos do número anterior, entende-se por confiança, a cedência momentânea de arma, entre atiradores, ~~exclusivamente por motivos de avaria das armas~~, desde que acompanhados no mesmo ato pelo proprietário.
4. Aos menores com a idade mínima de 14 anos, titulares da respetiva licença, podem ser cedidas por empréstimo ou confiança armas de cano de alma lisa e armas de cano de alma estriada que utilizem munições de arma de fogo de percussão anelar, exclusivamente para fins desportivos, desde que acompanhados no mesmo ato desportivo por quem exerce a responsabilidade parental ou, mediante autorização escrita deste e sendo portadores desta autorização, por qualquer pessoa habilitada com licença para a prática do tiro desportivo, identificada naquela autorização, que seja simultaneamente proprietária da arma utilizada pelo menor.
5. Aos menores com a idade mínima de 15 anos, titulares da respetiva licença, podem ser cedidas por empréstimo ou confiança armas de cano estriado que utilizem munições de arma



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

de fogo de percussão central, exclusivamente para fins desportivos, desde que acompanhados no mesmo ato desportivo por quem exerce a responsabilidade parental ou, mediante autorização escrita deste e sendo portadores desta autorização, por qualquer pessoa habilitada com licença para a prática do tiro desportivo, identificada naquela autorização, que seja simultaneamente proprietária da arma utilizada pelo menor.

6. Se a arma emprestada ou confiada for propriedade de federação de tiro ou de clube, o menor terá de ser acompanhado por um responsável da federação ou do clube.
7. A experiência de tiro pode ser realizada em campo ou carreira de tiro devidamente autorizados, com armas de tiro desportivo das classes B, C e D, respetivamente sob supervisão direta de um Treinador de Tiro Desportivo Federado ou *Range Officer* IROA credenciados e apenas no exato local e posição de realização da experiência de tiro.
8. A cedência da arma é limitada ao período estrito em que decorre a experiência de tiro em campo ou carreira de tiro autorizado, não podendo o atirador em experiência de tiro transportar ou reter qualquer arma ou munições.
9. A realização da experiência de tiro está condicionada à verificação de todas as seguintes condições:
 - i. Idade mínima para atribuição da Licença Federativa da arma a utilizar na experiência de tiro;
 - ii. No caso de menores de 18 anos de idade estejam autorizados por quem exercer as responsabilidades parentais à prática de tiro desportivo e não tenham sido alvo de medida tutelar educativa por facto tipificado na lei penal;
 - iii. Apresentação de cartão de cidadão ou passaporte válido;
 - iv. Responsabilidade civil e seguro obrigatório, nos termos do artigo 77.º da Lei nº5/2006, de 23 de Fevereiro e respetivas republicações;
 - v. Sejam idóneos e portadores de certificado médico válido;
 - vi. A apreciação da idoneidade é feita nos termos do disposto nos nºs 2, 3 e 4 do artigo 14º da Lei nº5/2006, de 23 de Fevereiro e respetivas republicações.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 19.º

Mestre atirador

1. As federações que tutelam o tiro desportivo podem atribuir a distinção de mestre atirador aos praticantes que tenham alcançado pontuações relevantes e excepcionais nas modalidades praticadas sob a sua égide.
2. Aos mestres atiradores é permitida a aquisição de armas até ao dobro dos limites estabelecidos no artigo anterior, desde que adequadas à prática da modalidade em que obtiveram a distinção, enquanto mantiverem a atividade competitiva, finda a qual poderão mantê-las ao abrigo de outra licença onde tenham cabimento, [ainda que sejam excedidos os limites de armas na posse do titular previstos na Lei n.º 5/2006 de 23 de fevereiro.](#)

Artigo 20º

Limite máximo de munições de arma de fogo por atirador

1. É limitada a detenção de munições de arma de fogo aos titulares de licença federativa, dependendo do tipo de licença federativa detida e das modalidades e disciplinas praticadas, nos seguintes termos:
 - a) Aos titulares de licença federativa A, 10.000 munições de arma de fogo até calibre .22 inclusive;
 - b) Aos titulares de licença federativa B, 1.000 munições de arma de fogo por calibre;
 - c) Aos titulares de licença federativa C:
 - i. No tiro desportivo dinâmico, 2.000 munições de arma de fogo por calibre;
 - ii. No tiro desportivo de precisão, 2.000 munições de arma de fogo por calibre;
 - d) Aos titulares de licença federativa D, 10.000 munições de arma de fogo até calibre .22 inclusive;
 - e) Aos titulares de licença federativa E, 5.000 munições de arma de fogo.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

2. Mediante autorização especial do diretor nacional da PSP, pode ser autorizado um limite de detenção superior aos definidos no número anterior, a pedido do requerente, desde que comprove as necessárias condições de segurança para o seu armazenamento.

Artigo 21.º

Recarga

1. A recarga de munições de arma de fogo é autorizada aos titulares das licenças federativas B, C e E e rege-se pelo disposto no presente artigo.
- ~~2. A aquisição de pólvora e de fulminantes é feita mediante requerimento dirigido à DNPSP, instruído com parecer da respetiva federação, que deverá elaborar um registo individual de cada atirador.~~
3. A aquisição de pólvora e de fulminantes é feita mediante a apresentação de prova de identidade do comprador, exibição do livrete de manifesto da respetiva arma ou do documento de cedência a título de empréstimo da mesma, licença de uso e porte de arma e emissão de fatura discriminada das quantidades de pólvora e fulminantes vendidos.
4. A venda de fulminantes por armeiro e de pólvora ou fulminantes por estanqueiro, para recarga, só pode ocorrer mediante comprovação da posse das licenças referidas no n.º 1 e da autorização emitida pela DNPSP, sendo registada em mapa próprio.
5. Apenas é permitida a utilização de pólvora e fulminantes de produção industrial nas munições de arma de fogo recarregadas, as quais se destinam exclusivamente ao uso desportivo do atirador que as produziu.
6. É limitada a posse, por atirador, a 2.000 munições de arma de fogo recarregadas, de cada calibre, devendo as mesmas ser registadas no mapa de consumo do atirador certificado pela sua federação, não contando para os limites as quantidades previstas no artigo anterior.
7. Mediante autorização especial do diretor nacional da PSP, pode ser autorizado um limite de detenção superior ao definido no número anterior, a pedido do requerente, desde que comprove as necessárias condições de segurança para o seu armazenamento.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

8. A guarda e conservação de componentes de recarga pelos clubes, destinada exclusivamente às armas que são propriedade dos respetivos clubes, depende da prévia certificação das necessárias condições pela DNPSP, que define as quantidades armazenáveis.

Artigo 22.º

Pólvora preta

1. A aquisição e utilização dos componentes inflamáveis para armas de pólvora preta é permitida aos clubes e aos titulares de licença federativa B, habilitados com o curso referido na subalínea iv) da alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º, nos termos seguintes:
- a) É aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo anterior;
 - b) A quantidade máxima de pólvora preta adquirida anualmente por atirador em nome individual não pode exceder as 5.000 g por aquisições parcelares máximas de 1.000 g;
 - c) Salvo no momento da aquisição, não é permitido o transporte de mais de 500 g de pólvora preta, a qual deve ser transportada em contentores individuais com a capacidade máxima de 16 g;
 - d) Salvo no momento da aquisição, não é permitido o transporte de mais 1.000 fulminantes, devendo ser utilizado um contentor adequado.
2. Para a execução de competições internacionais, a organização da prova pode providenciar o fornecimento de pólvora preta e fulminantes aos participantes, mediante autorização da DNPSP, sob proposta devidamente fundamentada da respetiva federação.

CAPÍTULO III

Colecionismo

Artigo 23.º

Associações de colecionadores

1. As associações de colecionadores superintendem na organização do estudo técnico, cultural, histórico, conservação, preservação e exposição museológica de armas, munições de arma de fogo e seus acessórios de todo o tipo e classes.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

2. O pedido de credenciação de associação de colecionadores é formulado através de modelo próprio, do qual deve constar a identificação dos membros da direção e da sede da associação, acompanhado do respetivo estatuto.
3. As pessoas referidas no número anterior devem reunir e cumprir os requisitos referidos nas alíneas a) e c) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º do regime jurídico das armas e suas munições de arma de fogo.
4. Qualquer alteração na titularidade dos membros da direção da associação de colecionadores, deve ser comunicada à DNPSF no prazo de 60 dias, ficando os novos titulares obrigados, ao mesmo período, a demonstrar que reúnem os requisitos referidos no número anterior.
5. A DNPSF assegura a divulgação da lista das associações de colecionadores credenciadas no seu sítio na Internet.

Artigo 24.º

Competências

No desenvolvimento das suas atribuições, compete especialmente às associações de colecionadores:

- a) Emitir pareceres, com carácter vinculativo, sobre o interesse histórico, técnico ou artístico da temática das coleções dos seus filiados;
- b) Organizar colóquios, seminários, conferências e ações de formação relativas às matérias em estudo, nomeadamente o conhecimento e preservação do património histórico nacional;
- c) Organizar e assumir a direção técnica de museus, coleções visitáveis, bem como de mostras culturais e históricas, assim como dar pareceres sobre projetos ou eventos de reconstituição histórica;
- d) Promover reconstituições históricas, eventos demonstrativos ou provas informais não competitivas de âmbito cultural ou desportivo não federado;
- e) Assessorar, sempre que lhe seja solicitado pela DNPSF, os trabalhos de peritagem e classificação de armas;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

- f) Verificar e certificar as condições de segurança em que se encontram as coleções dos seus filiados;
- g) Emitir parecer, com carácter vinculativo, sobre o interesse histórico, técnico ou artístico, bem como a sua inserção temática, de qualquer arma ou munição cuja aquisição seja pretendida por um seu filiado;
- h) Assegurar a realização de cursos e exames para candidatos à obtenção de licença de colecionador;
- i) Elaborar o regulamento da formação e das provas de avaliação para obtenção da licença de colecionador;
- j) Organizar feiras e leilões de venda de armas de interesse histórico.

Artigo 25.º

Obrigações

1. As associações de colecionadores estão obrigadas a comunicar no prazo de 10 dias, à DNPS, por via eletrónica, através da plataforma disponibilizada pela PSP:
 - a) A totalidade dos seus filiados;
 - b) A identificação dos associados admitidos ou a sua desvinculação;
 - c) Todos os regulamentos que se referem á concessão de filiação;
 - d) A identidade dos titulares dos respetivos corpos sociais;
 - e) Os conteúdos e programas dos cursos para obtenção da licença de colecionador.
2. Devem as associações de colecionadores comunicar de imediato à DNPS:
 - a) O Surgimento de armas em situação ilegal;
 - b) A perda de filiação decorrente da aplicação de sanções disciplinares ou outras, relativa a associados com licença de colecionador;

Artigo 26.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Coleções temáticas

1. É permitido o colecionismo temático de armas e munições de arma de fogo das classes A, B, BI, C, D, E, F e G, assim como de armas e munições de arma de fogo obsoletas.
2. É permitido o colecionismo temático, ate cinco espécimes por unidade tipo de coleção, de munições de arma de fogo, salva ou alarme não obsoletas ~~e munições de arma de fogo obsoletas de fabrico contemporâneo.~~
3. Para efeitos do número anterior, entende-se por «unidade tipo de coleção» tanto as munições de arma de fogo individualmente consideradas, num limite idêntico ao de uma embalagem original na sua configuração mínima, como as embalagens originais contendo munições de arma de fogo ~~na~~ até à sua configuração comercial mínima de venda.

Artigo 27.º

Condições gerais para a atribuição da licença de colecionador

1. As licenças de colecionador podem ser concedidas a maior de ~~24~~ 18 anos que reúna, cumulativamente as seguintes condições:
 - a) Se encontre em pleno uso de todos os direitos civis;
 - b) Seja idóneo;
 - c) Seja portador de certificado médico, de incidência psíquica;
 - d) Obtenha aprovação no exame previsto no artigo seguinte.
2. A apreciação da idoneidade do requerente é aferida nos termos e nas condições previstas para a concessão de uma licença de uso e porte de arma da classe B1.
3. O requerimento para a concessão das licenças previstas no artigo anterior é instruído com parecer fundamentado da associação de colecionadores em que o requerente se encontre inscrito e certificado de aprovação no exame referido na alínea d) do n.º 1.
- ~~4. A licença de colecionador tipo 1 pode ser concedida a quem seja titular de licença de colecionador do tipo 2 há mais de três anos.~~



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

4. Aos novos titulares de licença de colecionador, após a entrada em vigor da presente lei, pode ser concedida automaticamente a licença de colecionar tipo 1, decorridos que sejam 2 anos civis.

Artigo 28.º

Exames de aptidão

1. Compete às associações de colecionadores devidamente credenciadas a avaliação dos candidatos à licença de colecionador previstas no n.º 2 do artigo 3.º.
2. O exame a que se refere o número anterior visa as seguintes matérias:
 - a) Regime jurídico das armas e suas munições de arma de fogo;
 - b) Regulamentação relativa à detenção, uso e porte de arma, para os fins previstos na presente lei;
 - c) Segurança geral no manuseamento de todos os tipos de armas de fogo;
 - d) Conhecimentos relativos aos mecanismos de disparo e sua evolução histórica.
 - e) Conhecimentos relativos aos estudos da evolução da balística.
3. O exame é composto pelos seguintes testes, sucessivos e eliminatórios:
 - a) Teste escrito sobre a matéria teórica constante no número anterior;
 - b) Teste prático de manuseamento e regras de segurança;
 - c) Teste prático de execução técnica.
4. Os testes referidos no número anterior são definidos nos termos dos regulamentos aprovados pelas associações de colecionadores onde o candidato se encontre filiado.
5. A instrução previa dos candidatos e a sua apresentação nos locais determinados para os exames é da responsabilidade das associações n que pertencem.
6. As datas e o local dos exames, bem como a lista nominal dos candidatos, são previamente comunicados à DNPS.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

7. A realização dos exames a que se refere o presente artigo é acompanhada pela PSP, a quem compete garantir o cumprimento da lei.
8. Ficam dispensados dos exames referidos no número anterior todos os interessados que já possuam ou estejam dispensados de possuir licença de uso e porte de arma das classes B, B1, C e D.

Artigo 29.º

Certificado de aprovação

As associações de colecionadores responsáveis pela realização do exame previsto no artigo anterior, emitem certificado de aprovação ao candidato que tenha obtido a classificação de apto nas provas teórica e prática.

Artigo 30.º

Aquisição de armas e munições de arma de fogo

1. Os titulares de licença de colecionador podem adquirir para a sua coleção, em função da temática prosseguida, armas e munições de arma de fogo das classes A, B, BI, C, D, E, F e G.
2. A emissão de autorização de compra, quando necessária, fica condicionada à verificação das condições referidas na secção 1 do capítulo III do regime jurídico das armas e suas munições de arma de fogo, bem como à prova do interesse histórico, técnico ou artístico da referida arma, mediante declaração da associação de colecionadores em que o mesmo se encontre filiado.
3. As associações de colecionadores com museu ou coleção visitável podem solicitar autorização de compra de quaisquer armas das classes referidas no n.º 1 para exposição, reconstituições históricas, restauro e práticas de tiro nos locais previstos no artigo 56.º do regime jurídico das armas e suas munições de arma de fogo.
4. Os titulares de licença de colecionadores podem igualmente solicitar autorização de compra de armas para exposição em museu ou coleção visitável de sua propriedade ou de terceiros, reconstituições históricas, restauro e práticas de tiro nos locais previstos no artigo 56.º do regime jurídico das armas e suas munições de arma de fogo.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

5. Mediante autorização da DNPSP podem as associações de colecionadores organizar feiras, mostras culturais e leilões de venda de armas de interesse histórico, sendo unicamente admitidos a participar e a licitar pessoas habilitadas com a licença de colecionador.
6. No caso referido no número anterior, as armas licitadas só serão entregues após o decurso do processo de emissão da competente autorização de compra, quando legalmente exigido.
7. Os titulares de licença de colecionador do tipo 1, podem adquirir armas, munições de arma de fogo, componentes essenciais e acessórios da classe A, de acordo com a temática da sua coleção, mediante autorização especial do diretor nacional da PSP, com exceção das armas constantes nas alíneas a), ~~b~~, c), ~~h~~ l), m), ~~x~~, ae) e z) do n.º 2 do artigo 3.º do regime jurídico das armas e suas munições de arma de fogo.
8. Sem prejuízo do disposto no número anterior, é possível a aquisição de armas de fogo de fabrico anterior a 1960, não manifestadas por titulares de licença de colecionador ou associação de colecionadores com museu ou coleção visitável, devendo as mesmas ser apresentadas para rastreamento balístico e manifesto, no prazo de 30 dias após a aquisição, sob pena do seu detentor incorrer no crime previsto no n.º 2 do artigo 86.º do regime jurídico das armas e suas munições de arma de fogo.
9. Podem adquirir e colecionar munições de arma de fogo, salva ou alarme, os membros de Associações de Colecionadores de armas e/ou de munições, legalmente reconhecidas pela MAI, enquanto titulares de LUPA válida para armas de fogo de qualquer tipo/classe, os delas isentos, os titulares das licenças de colecionador dos tipos previstos no presente diploma e os autorizados a colecionar munições de arma de fogo, previstos no artigo 3.º.
10. A aquisição, transmissão, doação, cedência, troca e venda de munições de arma de fogo é permitida exclusivamente para fins de coleção entre os indivíduos acima referidos, após comprovarem entre si que ambos reúnem as condições previstas no ponto anterior.
 - a) Aos colecionadores de munições de arma de fogo, é permitido a aquisição de munições de arma de fogo, salva ou alarme para coleção em feiras de colecionadores, em Portugal ou no estrangeiro, desde que não excedam as quantidades previstas no artigo 26.º.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

- b) É permitida a aquisição de munições de arma de fogo, salva ou alarme para coleção, nos armeiros, desde que limitadas às quantidades referidas no artigo 26.º, sendo a venda consumada mediante a apresentação e registo do tipo de LUPA, licença de colecionador ou “autorização para colecionar munições de arma de fogo” e do Cartão de Associado em Associação de Colecionador legalmente reconhecida pelo MAI.
- c) Mediante autorização do DN PSP, as associações de colecionadores reconhecidas pelo MAI podem organizar feiras para compra e venda de munições de arma de fogo, salva ou alarme entre os elementos previstos no n.º 1 e entre colecionadores estrangeiros titulares de licenças equivalentes nos seus países.
- d) Mediante autorização extraordinária do DN PSP, poderão ser colecionadas e transacionadas, para fins de colecionismo, munições de arma de fogo, salva ou alarme em quantidades superiores às referidas no artigo 26.º deste diploma.

Artigo 31.º

Dispensa de licença

1. Estão dispensados de licença de colecionador tipo 1, os detentores de LUPA para armas de classe A e os isentos de licença para armas dessa classe.
2. Estão dispensados das licenças de colecionador tipo 2, os titulares de LUPA B, B1, C, D e os isentos de licenças para armas de classe B, desde que inscritos numa associação de colecionadores credenciada pelo MAI.
3. Estão autorizados a colecionar munições de arma de fogo, salva e alarme, os indivíduos referidos nos números anteriores, os titulares de licenças válidas (ou delas isentos) para armas das classes B, B1, C e D, desde que inscritos em associação de colecionadores reconhecida pelo MAI e o colecionismo de munições de arma de fogo esteja incluído na sua coleção temática e os detentores da “autorização para colecionismo de munições de arma de fogo” referida no artigo 3.º
4. No caso de armas da classe G, ~~armas e munições de arma de fogo obsoletas, armas brancas e acessórios~~ é permitido o colecionismo temático, independentemente da titularidade de licença



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

de colecionador, desde que os seus proprietários ou detentores estejam inscritos numa associação de colecionadores.

~~5. A aquisição de munições de arma de fogo obsoletas, de fabrico contemporâneo e especial para colecionadores, só pode ser efetuada por membros de associação de colecionadores reconhecida.~~

Artigo 32.º

Cedência a título de empréstimo ou confiança

1. Os titulares de licença de colecionador e as associações de colecionadores podem ceder, a título de empréstimo, armas de coleção que sejam sua propriedade, desde que destinadas a exposição em feiras de armas de coleção, em museus públicos ou privados, em coleções visitáveis, reconstituições históricas e práticas de tiro nos locais previstos no regime jurídico das armas e suas munições de arma de fogo.
2. É ainda permitida a cedência, por empréstimo ou confiança, de armas de fogo para os fins previstos no número anterior, nos termos e nas condições previstas no presente artigo e no regime jurídico das armas e suas munições de arma de fogo.
3. Os museus públicos ou privados e as coleções visitáveis das associações de colecionadores podem receber, a título de empréstimo, as armas de coleção de titulares de licença de colecionador, bem como as que estejam na posse de outras entidades públicas ou privadas, destinando-as exclusivamente a exposição ao público.

Artigo 33.º

Pólvora preta

1. A aquisição e utilização dos componentes inflamáveis para armas de pólvora preta são aplicáveis as seguintes regras:
 - a) Aprovação em curso específico ministrado por formadores credenciados pela respetiva associação de colecionadores;
 - b) A quantidade máxima de pólvora preta a adquirir anualmente por cada um dos colecionadores não pode exceder os 5.000 g por aquisições parciais máximas de 1.000 g;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- c) Salvo no momento da aquisição, não é permitido o transporte de quantidades de pólvora preta superiores a 500 g, devendo sempre ser transportada em contentores individuais com a capacidade máxima de 16 g;
 - d) Salvo no momento da aquisição, não é permitido o transporte de quantidades superiores a 500 fulminantes, devendo ser utilizado um contentor adequado.
2. Para a realização de eventos, manifestações ou reconstituições históricas pode ser autorizada pela DNPSA a aquisição, pela associação de colecionadores, de quantidades de pólvora superiores às referidas na alínea b) do número anterior, bem como a sua cedência a participantes estrangeiros.

Artigo 34.º

Condições de segurança dos titulares de licença de colecionador tipo [1 e 2](#)

1. A concessão de licença de colecionador obriga o interessado a possuir condições de segurança para a guarda das suas armas [de fogo](#).
2. Caso o interessado não possua condições de segurança para a guarda domiciliária das suas armas, podem as mesmas ser guardadas ou expostas nas instalações do museu [público ou privado que detenham condições de segurança previstas na lei, armeiro tipo 2](#) ou da coleção visitável da associação onde se encontre filiado.
3. Às regras de segurança [para a guarda de armas de fogo de coleção, consoante a quantidade de armas detidas, aplica-se o constante nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 17.º do presente diploma](#).
4. Os eventos competitivos entre colecionadores, sem enquadramento desportivo federado, apenas são permitidos em encontros organizados sob a égide de uma associação de colecionadores reconhecida e desde que respeitadas as condições de segurança exigidas aos atiradores desportivos federados.
5. Nas reconstituições históricas apenas é permitido o tiro de salva.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

6. Os colecionadores de munições de arma de fogo, salva e alarme podem expor as suas coleções, no seu domicílio, em museus ou coleções visitáveis públicas ou privadas e em feiras temáticas organizadas por associações de colecionadores.
- a) A exposição e conservação das coleções de munição de arma de fogo, salva e alarme são permitidas no domicílio do colecionador podendo ser feita em quadros, mostruários, vitrinas, expositores ou dispositivos concebidos para o efeito;
 - b) A guarda das munições de arma de fogo, salva e alarme repetidas e das reservas não expostas, quando não exceda os limites previstos no artigo 26.º, não carece de cofre ou casa forte, aplicando-se-lhes a essas as mesmas condições de segurança previstas para a guarda de munições de arma de fogo para tiro desportivo;
 - c) Aos colecionadores de munições só se lhes aplicam as condições de segurança especificamente previstas para colecionadores de armas de fogo, se forem simultaneamente colecionadores dessas armas e nos locais ondem guardam ou exibam as armas de fogo.
7. Os titulares das licenças de colecionador tipo 1 e 2, podem solicitar junto da DNPSP uma licença de uso e porte de arma da classe B1, exclusivamente para efeitos de defesa pessoal, quer no transporte de armas de coleção quer no respetivo domicílio quando a coleção se encontra sediada na sua residência.

Artigo 35.º

Condições de segurança dos museus e das coleções visitáveis

1. São aplicáveis aos museus das associações de colecionadores e às coleções visitáveis com coleções de armas de fogo, quanto às instalações onde as expõem e guardam, na parte aplicável, as condições de segurança exigidas para os estabelecimentos de armeiros do tipo 2, aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.
2. Os museus e as coleções visitáveis das associações de colecionadores são dotados de expositores fechados e invioláveis, com mecanismos e sistemas de segurança de deteção de abertura e alarme.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

3. Sempre que tecnicamente possível, devem ser retirados um ou mais componentes essenciais ou outros mecanismos das armas de fogo não obsoletas em exposição ao público.
4. Os museus ou coleções visitáveis das associações de colecionadores podem conter uma secção de restauro, reparação e conservação das peças que fazem parte do seu espólio, bem como dos seus filiados.
5. Os funcionários dos museus das associações de colecionadores que possam ter contacto com armas, assim como os funcionários afetos às coleções visitáveis com armas, devem ser idóneos, nos termos do disposto para a obtenção de uma licença de uso e porte de arma do tipo B1.

Artigo 36.º

Uso, porte e transporte de armas

1. As armas detidas ao abrigo da licença de colecionador, bem como as previstas no n.º 3 do artigo 1.º do regime jurídico das armas e suas munições de arma de fogo, podem ser utilizadas em práticas de tiro nos locais previstos no artigo 56.º daquele ato legislativo, ~~desde que previamente autorizados nos termos do n.º 3 do artigo 44.º.~~
2. As armas só podem ser transportadas do domicílio do seu detentor ou do local de guarda, quando não coincidentes, para o local de realização do evento e inversamente.
3. As armas de fogo de fabrico posterior a 1 janeiro de 1900, que utilizem munições de arma de fogo obsoletas constantes na Portaria n.º 273/2020, de 25 novembro, podem ser detidas, independentemente da titularidade de licença de colecionador, nos seguintes casos:
 - a) No domicílio do possuidor;
 - b) Em espaços museológicos públicos ou privados;
 - c) Em manifestações de carácter artístico;
 - d) Em feiras, mostras culturais e leilões de venda de armas organizados nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 30.º.

Artigo 37.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Reconstituente e figurante histórico

1. Considera-se como elegível para o estatuto de reconstituição histórica, enquanto titular de licença de colecionador ou de licença de uso e porte de arma da classe F que se dedica à atividade de reconstituição histórica, no quadro da presente lei, todo o indivíduo com idade igual ou superior a 18 anos, que demonstre possuir as adequadas capacidades mentais, conhecimentos culturais e preencha o acervo de requisitos para tais constantes da lei.
2. Os menores de 18 anos e maiores de 12 podem integrar grupos de reconstituição histórica, desde que acompanhados por quem exerça a responsabilidade parental ou, mediante autorização escrita deste e sendo portadores dessa autorização, por qualquer pessoa, desde que maior de idade.
3. O figurante histórico visa enquadrar todos aqueles que contribuem para a veracidade da reconstituição histórica pelo seu número, trajar e comportamento.

Artigo 38.º

Uso, porte e transporte de armas em reconstituições históricas

1. As armas detidas ao abrigo da licença de colecionador, bem como as previstas na alínea do n.º 4 do artigo 1.º do regime jurídico das armas e suas munições de arma de fogo, podem ser utilizadas na atividade de reconstituição histórica.
2. As armas destinadas à atividade referida no número anterior apenas podem ser portadas nos locais autorizados para o seu manejo ou treino e durante a realização do evento.
3. As armas ~~só podem~~ devem, sempre que possível ser transportadas do domicílio do seu detentor ou do local de guarda, quando não coincidentes, para o local de realização do evento, e inversamente.

CAPÍTULO IV

Responsabilidade criminal e contraordenacional

Artigo 39.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Aplicabilidade

São aplicáveis no âmbito da presente lei as normas previstas no capítulo X do regime jurídico das armas e suas munições de arma de fogo.

Artigo 40.º

Pena acessória de interdição do exercício de atividade dirigente

1. Podem incorrer na interdição temporária de desempenho de quaisquer cargos nas federações ou associações previstas na presente lei os dirigentes, responsáveis ou representantes daquelas que sejam condenados, a título doloso e sob qualquer forma de participação, pela prática de crime cometido com grave desvio do âmbito, objeto e fins sociais próprios da atividade prosseguida pela respetiva entidade coletiva ou com grave violação dos deveres e regras que disciplinam o exercício da atividade.
2. A interdição tem a duração mínima de seis meses e máxima de 10 anos, não contando para este efeito o tempo em que o condenado tenha estado sujeito a medida de coação ou em cumprimento de pena ou execução de medida de segurança privativas da liberdade.
3. O exercício da atividade interdita nos termos do presente artigo bem como a prática de qualquer ato em que a mesma se traduza são punidos como crime de desobediência qualificada.
4. A interdição a que se refere o presente artigo é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 90.º do regime jurídico das armas e suas munições de arma de fogo.

Artigo 41.º

Responsabilidade contraordenacional específica

1. O exercício de atividade sem que preexista o reconhecimento a que se refere o artigo 7.º ou a credenciação a que se refere o artigo 23.º é punido com uma coima de € 5,000,00 a € 25.000,00.
2. Quem não observar o disposto:
 - a) Nas alíneas d) e g) do n.º 1 do artigo 8.º, no artigo 9.º, no n.º 3 do artigo 12.º, no n.º 5 do artigo 14.º, no n.º 3 do artigo 16.º, no artigo 21.º, na alínea f) do artigo 24.º, no n.º 1 do



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

artigo 25.º, no artigo 36.º e no n.º 2 e do artigo 38.º com uma coima de € 250,00 a € 2.500,00;

- b) No n.º 2 do artigo 5.º, no artigo 6.º, no n.º 2 do artigo 18.º, no n.º 4 do artigo 23.º, no n.º 2 do artigo 25.º, nos n.ºs 7 e 8 do artigo 30.º e no artigo 31.º com coima de € 600,00 a € 6.000,00;
- c) Nos artigos 22.º e 33.º com coima de € 700,00 a € 7.000,00;
- d) Nos n.ºs 2 e 3 do artigo 35.º, é punido com uma coima de € 1.000,00 a € 10.000,00;
- e) Nos n.ºs 2 e 3 do artigo 26.º, no n.º 5 do artigo 30.º, no n.º 4 do artigo 34.º é punido com uma coima de € 1.500,00 a € 15.000,00;

~~3. Para efeitos dos números anteriores, são conjunta e solidariamente responsáveis os elementos da direção da respetiva federação ou os elementos da direção da associação ou, caso não existam corpos sociais, os signatários do documento constitutivo das referidas entidades que ainda mantenham a qualidade de associados.~~

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 42.º

Regime transitório aplicáveis ao tiro desportivo

1. O disposto no artigo 17.º apenas se aplica às aquisições de armas realizadas após a data da entrada em vigor da presente lei.
2. No prazo de dois anos, após a entrada em vigor da presente lei, as federações de tiro devem assegurar a realização das comunicações obrigatórias por via eletrônica, nos termos do n.º 6 do artigo 20.º-A do regime jurídico das armas e suas munições de arma de fogo, e no n.º 1 do artigo 11.º.
3. Os titulares de licença de tiro desportivo e detentores de armas de ar comprimido de aquisição condicionada não manifestadas ou registadas devem, no prazo de seis meses após a entrada em vigor da presente lei, fazer a respetiva declaração, não havendo nesse caso lugar a procedimento criminal ou contraordenacional.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 43.º

Regime transitório no colecionismo

1. A licença de colecionador concedida ao abrigo novo regime jurídico das armas e suas munições de arma de fogo, é convertida, aquando da sua renovação, dependendo do tipo coleção e antiguidade da mesma, para as licenças previstas na presente lei, verificados os requisitos e condições de segurança.
2. Os colecionadores que, ao abrigo da respetiva licença, possuam armas de fogo classificadas como armas da classe A no regime jurídico das armas e suas munições de arma de fogo, devem, no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor da presente lei, requerer a licença de colecionador do Tipo 1, proceder à sua transmissão a quem possua condições legais para as deter ou requerer a sua desativação, findo o qual, sem que sejam promovidos um dos referidos procedimentos, são as armas perdidas a favor do Estado.
3. Os proprietários das armas licenciadas ao abrigo do presente artigo têm o prazo de seis meses, após a entrada em vigor da presente lei, para apresentar a arma na PSP e proceder à substituição dos respetivos livretes por uma declaração da propriedade da arma.
4. Até à entrada em vigor da regulamentação prevista nos artigos 34.º e 35.º, mantém-se em vigor as disposições aplicáveis previstas na Portaria n.º 933/2006, publicada no *Diário da República* n.º 174, 1ª Série, de 8 de setembro, na sua redação atual.
5. Toda e qualquer emissão de novo livrete de manifesto de arma, ao abrigo do presente artigo, está totalmente isento de qualquer taxa ou emolumento associado.

Artigo 44.º

Autorizações especiais

1. É permitida a importação, exportação e transferência de armas, partes e componentes essenciais de armas de fogo, munições de arma de fogo, cartuchos ou invólucros com fulminantes ou só fulminantes por:
 - a) Federações de tiro e titulares de licença de tiro desportivo, sem prejuízo dos limites referidos no artigo 17.º e exclusivamente para consumo nas armas de sua propriedade, desde que aptos para a prática desportiva;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

- b) Associações de colecionadores com museu ou coleção visitável e titulares de licença de colecionador, desde que inseridas na temática de coleção;
2. Ao disposto no presente artigo, é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime previsto no capítulo VII do regime jurídico das armas e suas munições de arma de fogo.
3. A realização de eventos competitivos sem enquadramento desportivo entre colecionadores e a realização de iniciativas culturais ou reconstituições históricas são objeto de autorização própria, concedida pelo diretor nacional da PSP, mediante a análise das condições de segurança do evento e a qualidade do respetivo promotor.

Artigo 45.º

Delegação de competências

As competências atribuídas na presente lei ao diretor nacional da PSP podem ser delegadas e subdelegadas nos termos da lei.

Artigo 46.º

Taxas

1. A concessão de licenças e suas renovações, de autorizações, a realização de vistorias e exames, os manifestos e todos os atos sujeitos a despacho, previstos na presente lei, estão dependentes do pagamento de taxa a fixar em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e das finanças.
2. Os atos que visem o reconhecimento das federações desportivas e a credenciação das associações de colecionadores ficam isentos do pagamento de quaisquer taxas.

Artigo 47.º

Norma revogatória



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

É revogada a Lei n.º 42/2006 de 25 de agosto.

Artigo 48.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 60 dias após data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de (...)

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Administração Interna

A Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares